



# LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO

## Manual de Formação

*Tomas Vieira Mario*

# **LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO**

Manual de Formação

*Tomás Vieira Mário*

# Ficha Técnica

**Título:**

LEI DO DIREITO À INFORMAÇÃO – Manual de Formação

**Autor:**

Tomás Vieira Mário

**Revisão:**

Paulo Comoane

**Orientação pedagógica:**

António Ndapassoa

**Projecto gráfico e paginação:**

Rogério R. Xerinda

# Abreviaturas

AR	Assembleia da República
CRM	Constituição da República de Moçambique
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LEBOFAP	Lei de Bases da Organização e Funcionamento da Administração Pública
LEDI	Lei do Direito à Informação
MISA	Media Institute of Southern Africa
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos
SNJ	Sindicato Nacional de Jornalistas



# Índice

Introdução.....	7
<b>Parte I</b>	
Nota aos formadores / educadores.....	9
Sete passos do processo de formação	
Modalidades de formação: seminário, palestra ou mesa-redonda.....	9
Avaliação de todo o programa de formação.....	14
<b>Parte II</b>	
<b>Sessão Um</b> . . . . .	19
O Direito à Informação—conceito e objecto . . . . .	19
<b>Sessão Dois</b>	
O Direito à Informação como direito fundamental. . . . .	21
O Princípio do Respeito pela Dignidade Humana . . . . .	22
Componente prática . . . . .	23
<b>Sessão Três</b>	
Princípios do Direito à Informação:	
a) O Princípio da participação dos cidadãos na vida pública da nação . . . . .	27
b) O princípio da administração pública aberta . . . . .	29
Componente prática . . . . .	32
<b>Sessão Quatro</b>	
Outros princípios essenciais do direito à informação:	
a) Obrigatoriedade de publicar . . . . .	33
b) proibição de excepções ilimitadas. . . . .	33
Componente Prática . . . . .	34
<b>Sessão Cinco</b>	
Modalidades de exercício do direito à informação e seus procedimentos. . . . .	34
Quem pode exercer o direito à informação? . . . . .	36
<b>Sessão Seis</b>	
Restrições e Limitações Legais ao Direito à Informação . . . . .	36
Conceito de limites . . . . .	37
Matérias de debate e reflexão sobre Leis de Segurança Nacional . . . . .	38
Componente prática . . . . .	41

## Sessão Sete

Tema: Garantias da legalidade e Sanções

Procedimentos de Impugnação . . . . .	41
Sanções . . . . .	44
Pistas de solução à componente prática . . . . .	47
Referências Bibliograficas . . . . .	51

# Introdução

Em Novembro de 2014 a Assembleia da República (AR) aprovou por consenso a Lei do Direito à Informação, (LEDI) (Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro) culminando vários anos de advocacia e lobby de organizações da sociedade civil, encabeçadas pelo MISA Moçambique.

O objectivo central da LEDI é tornar os processos decisórios e os arquivos de informação de interesse público, colectada e processada pela Administração Pública e outras entidades relevantes - incluindo de direito privado - mais acessível aos cidadãos, como forma de permiti-lhes plena participação no debate democrático sobre assuntos públicos.

A implementação efectiva do novo diploma legal implica o desenvolvimento de acções de vária natureza, a começar pelo pleno domínio do seu conteúdo por parte dos principais actores relevantes, nomeadamente os funcionários e agentes do Estado a todos os níveis, bem como os dirigentes das autarquias locais; os legisladores; os magistrados judiciais, do ministério público e do tribunal administrativo; os advogados; os gestores de empresas e institutos públicos e privados desempenhando actividades de interesse público, organizações da sociedade civil e os cidadãos de uma forma geral.

O alcance deste desiderato implica o desenvolvimento de acções de formação e de disseminação de diferente natureza, envolvendo tanto aqueles que são os depositários e gestores da informação objecto de regulação, como os que necessitam dessa informação para exercer os seus legítimos direitos, consagrados na Constituição e na Lei. O presente Manual de Formação sobre a Lei do Direito à Informação foi preparado para orientar a implementação da componente da formação, incluindo ao nível de instituições académicas e de formação técnico-profissional.

O presente manual é composto por duas secções, a saber:

## Parte I

Esta secção contém conteúdos de natureza didáctico-pedagógica, nomeadamente:

- ⊙ Instruções sobre a utilização do Manual pelos formadores e educadores e sobre as próprias funções destes;
- ⊙ Técnicas de formação eficazes, providenciado aos formadores e educadores orientações claras sobre métodos interactivos, flexíveis, participativos e inclusivos.
- ⊙ materiais de formação;
- ⊙ Modelos de Planos de Sessões de Formação.

## Parte II

Esta secção contém os conteúdos da lei do Direito à Informação, organizados por sessões. Nesta secção é clarificado o objectivo e o conteúdo essenciais de cada disposição, bem como o seu alcance doutrinário e prático, no quadro da ordem jurídico-constitucional nacional. Cada sessão inclui ainda uma subsecção de exercícios práticos, destinados a referir o formando ou estudante a situações concretas de exercício do direito à informação.

### Consulta aos destinatários

O manual foi concebido a partir de contribuições de representantes dos principais grupos-alvos, nomeadamente, Jornalistas, activistas cívicos, servidores públicos e outros sectores, os quais foram consultados a respeito do nível de linguagem, metodologias mais ajustados às suas rotinas, etc. Nota



importante: todos sublinharam a importância e urgência da apropriação do conteúdo que a lei do Direito à Informação disponibiliza como uma etapa fundamental para que a mesma cumpra os objectivos da sua aprovação pela Assembleia da República sob forte intervenção da sociedade civil.

Os consultados chamam a atenção para a necessidade de a divulgação da LEDI incluir os cidadãos que residem nas zonas rurais (presencialmente e através de meios como a rádio) e nas comunidades periféricas das grandes cidades, tendo em conta o baixo nível académico e o não uso do português por parte da maioria destes sectores da sociedade.

Nos contextos institucionais, a expectativa é que a disseminação da lei ocorra, preferencialmente, nos locais de trabalho por um período de uma ou duas horas, no formato de seminários, palestras, mesas redondas ou outras modalidades, de acordo com a circunstância e a audiência local. Foi sugerido igualmente que as organizações cívicas, os órgãos de comunicação social e sindicatos (foi citado o SNJ - Sindicato Nacional de Jornalistas) assumam papel mais activo no processo da disseminação da LEDI, articulando-se como replicadores das formações para os seus públicos-alvo ou membros.

# Parte I

Nota aos formadores / docentes

Caro formador / educador!

O manual que agora lê foi elaborado para que o use como uma ferramenta indispensável na sua função de formador. A equipa que o preparou fê-lo na convicção de que o mesmo vai ajudá-lo na planificação e preparação das sessões de formação, nomeadamente, na concepção dos planos; na definição dos objectivos; na estruturação dos conteúdos, na selecção dos métodos, nas técnicas pedagógicas, de entre outras actividades.

Para o sucesso das suas acções de formação sugerimos que considere os sete aspectos que a seguir ilustramos.

Bom trabalho!

## **Passo 1- A função do formador**

É da maior importância que o formador compreende qual é, exactamente, a sua função e o que é ser um bom formador?

A primeira questão que lhe colocamos é: o que é formar?

O termo “formar”, registado no Português do Séc. XIII, veio do Latim formare, verbo que remete ao substantivo forma. Este verbo tem vários significados, mas, no sentido mais nobre, evoca o sentido de fazer aflorar o conhecimento.

Qual é a função de um formador?

O bom ou o mau resultado de uma formação depende, essencialmente, do papel desempenhado pelo formador, do tipo de relações que estabelece com os formandos, dos “contratos” pedagógicos que estabelece com eles, da eventual gerência de conteúdos no desenrolar da formação, da planificação adequada e ajustada das sessões e do modo de avaliação dos formandos. É fundamental que o formador, ao elaborar planos, se sinta seguro e confiante no que está a preparar e na forma de apresentação.

Para ser um bom formador não basta “saber falar”: deve, também, possuir competências ao nível «humano», técnico/profissional e pedagógico. Ou seja: o formador tem a responsabilidade de proporcionar aos formandos a transmissão de conhecimentos, habilidades e mudanças de atitudes num ambiente de camaradagem, respeito e tranquilidade.

## **Qualidades de um bom formador**

Postura:

- ⊙ Ser assíduo e iniciar pontualmente as sessões de formação;
- ⊙ Usar um tom de voz natural que todos possam ouvir claramente;
- ⊙ Evitar atitudes de superioridade e ou de arrogância;
- ⊙ Procurar nunca misturar a formação com problemas ou preocupações de outra natureza, nomeadamente de índole pessoal;

## Relacionamento

- ⊙ Ter capacidade de mobilizar e incentivar;
- ⊙ Possuir espírito de liderança;
- ⊙ Saber orientar e conduzir, mas nunca impor;
- ⊙ Estimular a exposição de dúvidas e comentários por parte dos formandos através de uma atitude de valorização e respeito mútuo;
- ⊙ Dar a todos a mesma oportunidade de intervir;
- ⊙ Evidenciar a experiência dos formandos.

## Habilidades:

- ⊙ Procurar adaptar-se aos diferentes contextos organizacionais e aos diferentes grupos de formandos (nomeadamente os servidores públicos que são os detentores da informação e os cidadãos que são os utilizadores da informação);
- ⊙ Ser capaz de gerir e avaliar a progressão dos formandos e a eficácia da formação.
- ⊙ Domínio da Língua:
- ⊙ Ser fluente na língua da formação (usar o nível corrente) e da comunidade onde a formação tem lugar.

## Desafios:

Assumindo que a maior parte dos formandos é constituída por diferentes grupos etários e sociais (jovens e adultos; homens e mulheres; pessoas de diferentes níveis académicos, etc.), que desafios a formação pode encerrar?

Os desafios são vários, podendo destacar-se os seguintes:

- ⊙ A possibilidade da predominância de um determinado grupo etário ou de gênero, provocando sentimento de exclusão dos outros. Atitude do formador: incentivar a participação das pessoas que evidenciem receios ou medo, de modo que se sintam que mais confortáveis e iguais aos outros;
- ⊙ Ampliar o conhecimento do formando com base no que ele já sabe da vida, uma vez que ele tem conhecimentos e experiências consolidadas.

## Passo 2: Qual é a utilidade deste manual?

Este manual pretende ser um guia orientador para o formador / educador, na preparação das sessões. Lembra-se que, antes de iniciar a planificação das sessões há um estudo prévio que deve realizar: conhecer e interpretar a Lei do Direito à Informação nas seguintes vertentes:

Conhecer a forma da Lei (mancha gráfica do texto); Por se tratar de uma lei, saber o que é uma lei, um capítulo, um título e subtítulo, um artigo, um glossário, etc;

Dominar o conteúdo da lei, incluindo à linguagem técnica (de âmbito jurídico), como por exemplo: “Princípio Constitucional”, “Gestão da Coisa Pública”, “Impugnação Judicial”, etc;

Ler várias vezes o manual, dando atenção às palavras de difícil articulação, como por exemplo: salvaguardar, interferir, constitucionalmente, etc.;

Procurar no glossário ou dicionário o significado de palavras pouco habituais, como por exemplo: “sigilo”, “imprescindível”, “denegação”, etc.

Consultar trabalhos sobre esta Lei, veiculados na rádio, Tv e internet;

Se tiver de trabalhar com grupos em zonas rurais, deve dominar os conceitos, usando a língua local, tendo em conta que há métodos próprios para lidar com conceitos técnicos numa língua que não tenha tais palavras. Informe-se.

### **Passo 3: Definir os objectivos gerais e específicos**

Os objectivos gerais, que são os mais amplos, reflectem o propósito de uma aula em relação às outras e dentro do contexto geral desta formação. Devem expressar de maneira sucinta e clara a habilidade ou conhecimento a ser adquirido pelo formando, no final de uma capacitação ou de uma aula: estes objectivos acham-se definidos no início de cada sessão, neste manual!

Por exemplo: Conhecer o âmbito da Lei do Direito à Informação.

Os objetivos específicos contemplam metas bastante específicas e satisfazem certas necessidades, no âmbito da formação. Devem ser focados em acções ou comportamentos observáveis e mensuráveis e são sempre expressos através de verbos que indicam acções e referem-se a tópicos dos conteúdos.

Por exemplo: Ser capaz de explicar o conceito “segredo de justiça”.

Exemplos de objectivos:

Nível Objectivos : gerais e específicos

Conhecimento: Conhecer os conceitos básicos da lei. Conhecer os princípios da lei. Conhecer os procedimentos básicos da lei. Definir, descrever, identificar, esboçar, reproduzir, seleccionar, formular.

Compreensão: Compreender como interpretar a Lei e os artigos. Classificar, comparar, contrastar, defender, determinar, explicar, fornecer novos exemplos, sugerir.

Análise: Reconhecer os princípios básicos que ditaram o aparecimento desta lei. *A n a l i s a r*, discriminar, distinguir, inferir, delinear, relatar, detectar, escolher, seleccionar.

Avaliação: Julgar a pertinência/ relevância da lei. Avaliar, estimar, compara, contrastar, concluir, criticar, determinar, interpretar, justificar, testar.

Os Objectivos podem ser traçados tendo em conta as particularidades dos grupos, que podem ser formados por meros consumidores da informação que podem estar nas zonas rurais, nas comunidades periféricas das grandes cidades; nas cidades ou nos locais de trabalho; ou pelos servidores públicos. Assim:

Para os cidadãos comuns, os objectivos são traçados nos níveis de conhecimento e compreensão, com o propósito de identificar os aspectos gerais da lei e as vantagens dessa lei para a sua vida.

Exemplo 1: o formando deve ser capaz de identificar os aspectos gerais da lei, como, por exemplo, qual é o tipo de informação a que ele pode ter acesso, para consulta, na Secretaria da Administração do Distrito ou do Conselho Municipal ou na Enfermaria do Hospital ou Centro de Saúde aonde procura ser atendido por um técnico de saúde e saber do estado de saúde de um familiar internado.

Exemplo 2: o formando deve ser capaz de explicar que vantagens têm ao conhecer a lei, sobretudo, aplicabilidade das normas contidas nas diferentes disposições da LEDI, na sua vida prática.

Nos locais de trabalho, com enfoque nos servidores públicos, os objectivos são traçados nos níveis de análise e da avaliação, porque mais frequentemente, em tais ambientes as pessoas tem um nível de conhecimento geral maior, ou têm um nível de formação técnica e académica mais alta. Assim, elas terão também outro tipo de necessidades de conhecimento.

Exemplo 1: o formando deve ser capaz de analisar a lei e seleccionar os aspectos importantes que o ajudem a interagir de forma correcta com o servidor público, de acordo com a área de enfoque profissional deste.

Exemplo 2: o formando deve ser capaz de interpretar a lei e assim explicar ao cidadão qual o procedimento, quando este necessitar de uma informação classificada.

#### **Passo 4: Idealizar as sessões**

Neste passo começamos por:

- ⊙ Identificar os meios disponíveis que pode utilizar durante a formação (se a Lei está em papel, livro ou cópia do Boletim da República) formato electrónico, lap top, data show, quadro, giz, marcadores, etc.).
- ⊙ Preparar o espaço, verificar a disposição das cadeiras em função do número de formandos ou do tipo de apresentação. Ou seja: decidir se arrumará as cadeiras da sala em forma de “u”, em “v”, “sala de aula” ou “banquete”. As cadeiras / carteiras devem estar organizadas de forma a permitir interacção ente os formandos e o formador e ter em conta a iluminação da sala; o arejamento; o barulho exterior; etc.
- ⊙ Idealizar os diferentes momentos da sessão, tendo em conta o tempo disponibilizado. O ideal seriam sessões de 90 minutos, com um intervalo de 10 minutos. Mas tudo depende da disponibilidade dos formandos, do local, e das condições de iluminação até ao fim sessão.
- ⊙ Pesquisar as características do grupo alvo, procurando saber qual é a média da idade, de preparação académica ou profissional. Lembre-se que os primeiros momentos do contacto com os formandos serão cruciais para o desenrolar da sessão, pois a impressão inicial pode condicionar o resto da relação. Lembre-se igualmente de usar sempre a linguagem mais simples e acessível possível, pois a missão do formador é ajudar o formando a compreender o mundo que o rodeia e a simplificar o que é complicado.

#### **Passo 5: Escolher os métodos: seminário, palestra ou mesa-redonda**

Na pesquisa feita no processo de elaboração deste manual, um grande número dos seus destinatários afirmaram que preferiam realizar sessões de formação segundo os modelos de seminário, palestra ou mesa-redonda. Usando qualquer uma destas modalidades de formação é necessário incentivar os formandos a usarem os seus conhecimentos e a sua experiência para traduzir na prática as ideias, os conceitos referidos na exposição teórica e considerar as implicações práticas da Lei.

##### **O que é um seminário?**

Um seminário é um procedimento metodológico que tem como objectivo a leitura, análise e interpretação de um texto, neste caso, a Lei de Acesso à Informação. O seminário deve ser organizado e conduzido do seguinte modo:

- ⊙ Fornecer a Lei aos participantes, que deve ser lida antes por todos, a fim de possibilitar a reflexão e a discussão;
- ⊙ Proceder à leitura e discussão em pequenos grupos (5 a 7 participantes – sempre um número ímpar);
- ⊙ Indicar um coordenador, por grupo, para dirigir a discussão e um relator para anotar as conclusões particulares a que o grupo chegar;

- ⊙ Realizar a plenária na qual se faz a apresentação das conclusões dos grupos. Cada grupo, através de seu relator, apresenta as conclusões tiradas pelo grupo. Os problemas levantados podem servir de mote para discussão.
- ⊙ Fazer a avaliação sobre os trabalhos dos grupos e apresentar a síntese das conclusões.

Materiais:

- ⊙ Se a sala tiver um quadro, o facilitador deve usá-lo para registar alguma informação, como por exemplo o horário da realização do seminário, a hora do intervalo, a composição dos grupos, a síntese, etc.
- ⊙ Bloco Gigante, folhas soltas ou blocos, canetas e marcador para o quadro;

### **O que é uma palestra?**

A palestra é uma apresentação oral a respeito de um assunto, neste caso, a Lei do Direito à Informação. Apesar de a palestra estabelecer uma comunicação em apenas uma direcção (formador —> formandos), caberá aos formandos uma participação reflexiva. Para a condução de uma palestra é necessário observar os seguintes passos:

- ⊙ listar os tópicos da palestra, quer dizer, os assuntos ou pontos fundamentais que deverá abordar, para que a palestra cumpra os objectivos definidos. Os tópicos devem ter uma sequência lógica, para ajudar os formandos a acompanhar seu raciocínio.
- ⊙ Escrever o texto da palestra: embora possa ser um pouco trabalhoso, essa prática tem algumas vantagens, pois, ajuda o orador a dominar melhor o tema, usando as expressões correctas no momento devido.
- ⊙ Ensaiar para melhor dominar o conteúdo. Conforme trabalha com o texto, poderá sentir o ritmo da palestra e fazer ajustes se necessário: incluir algumas informações aqui ou cortar uma passagem que ficou monótona. Para quebrar a monotonia, durante a palestra, poderá fazer algumas perguntas.
- ⊙ Usar frases curtas, organizar as ideias de forma lógica e discorrer com paixão sobre o tema da apresentação.
- ⊙ Evitar permanecer estático, bem como gesticular de forma exagerada; deve manter uma comunicação visual mais intensa com alguns formandos e sempre que possível deve utilizar a projecção de imagem (Data Show).

Para as palestras que vai preparar deve preparar um número de tópicos de forma cuidadosa e controlada, de modo a evitar sessões cansativas. Os tópicos devem ter uma sequência lógica, de modo a que a palestra faça sentido e dela possam ser construídas conclusões claras. Por exemplo, se tiver como tema "Aspectos Essenciais da LEDI", pode preparar projecções com os seguintes 10 tópicos:

1. O que é uma lei?
2. Qual é o significado desta Lei para os cidadãos?
3. Por que devemos conhecer a Lei do Direito à Informação?
4. Como poderemos exercer este direito?
5. Quem pode requerer e receber informação?
6. Qual é o processo de requerimento de uma informação?
7. Qual é o prazo máximo para obter resposta ao requerimento?

8. Quais são as formas de exercício do direito à informação?
9. A obtenção de informação tem custos?
10. Como proceder se o meu pedido for indeferido?

Nota: ao longo do debate que se vai seguir, poderá ter tempo para se referir a outras normas contidas no mesmo diploma; mas não deve tentar incluir tudo nos seus slides!

O que é uma mesa-redonda?

Mesa-Redonda é um género oral e nela participam pessoas preparadas para discutir um assunto de interesse no momento. O formador, que tem o papel de moderador, abre o evento, apresentando o tema a ser desenvolvido e as pessoas são então convidadas a expor os seus comentários ou pontos de vista. Em seguida, os expositores geralmente confrontam suas ideias de forma interactiva. Cabe ao moderador orientar o debate, dando a todos oportunidades de se expressar, perguntando, argumentando ou apenas comentando. No fim, o moderador deverá fazer uma síntese das discussões.

Técnicas e Dicas sobre como moderar uma mesa-redonda com sucesso:

- ⊙ Dar início à sessão e agradecer a presença de todos; esclarecer a finalidade da mesa-redonda e apresentar as pessoas convidadas; anunciar o tempo estipulado para a participação de cada convidado e o tempo máximo de duração do evento; esclarecer o modo como vão ser conduzidos os trabalhos, etc.;
- ⊙ Deixar claro que resultados se espera obter com a iniciativa;
- ⊙ Coordenar a discussão e convidar o primeiro participante a falar e, após a fala de cada um, passar a palavra a outro participante, empregando para isso expressões como, por exemplo, “Passemos agora a palavra ao Fulano de Tal.”. Ou “Vamos ouvir agora as palavras de Fulano de Tal...”
- ⊙ Encerrar os trabalhos, sempre que possível fazendo uma breve recapitulação das principais ideias apresentadas...

Na etapa seguinte, o formador dá o direito de palavra aos formandos, para estes fazerem perguntas ou apresentarem opiniões divergentes, que serão, posteriormente debatidas.

Para a realização da mesa-redonda é necessário reunir um grupo diversificado de pessoas com diferentes perspectivas do tema a abordar. O objectivo será conseguir uma discussão animada.

Para além dos tópicos propostos para as palestras, poderá também explorar as seguintes questões na mesa redonda:

Moçambique tem condições para pôr em prática esta lei?

Concorda que a divulgação desta lei trará benefícios ao cidadão? Em que medida?

Será que qualquer cidadão pode questionar o Governo?

## **Passo 6 – Planificação das sessões de formação**

Para uma acção de formação que tenha mais de uma ou duas sessões, recomenda-se que as prepare utilizando as mesmas técnicas usadas para preparar aulas. Essas técnicas permitem uma planificação mais detalhada dos conteúdos, começando por distribuir os tópicos-conteúdos pelo número de sessões planificadas. De seguida, definirá que métodos usará em cada sessão, se mesa-redonda, trabalho em grupo (ver SEMINÁRIO) ou exposição (ver PALESTRA). Para o caso presente, formação sobre a Lei do Direito à Informação, podemos escolher o seminário.

## Plano da sessão

Cada sessão, neste Manual, está devidamente planificada, descrevendo os objetivos, os conteúdos essenciais, etc. Veja o exemplo de um plano de sessão detalhado:

Data e horário da sessão:-----

Número e pré-requisitos (formação académica, profissão, idade, etc.) de participantes:

Objectivo geral: Conhecer os princípios da LEDI

Objectivos específicos: Descrever o sentido do direito à informação enquanto direito subjectivo e garantia institucional e exemplificar a categoria de informação objecto da Lei.

Conteúdos:

- ⊙ Familiarização com os conceitos básicos da lei.
- ⊙ A informação objecto da Lei do Direito à Informação é um bem público, que deve, por isso, ser facilmente acessível à generalidade dos cidadãos.
- ⊙ O direito à informação é uma norma internacional de direitos humanos.
- ⊙ A informação regulada pela Lei é aquela revestida de interesse para a vida colectiva da comunidade ou necessária para o exercício de um direito por parte de um cidadão.

## Método: seminário

Material de apoio: x cópias da lei do direito à informação; y folhas de bloco gigante; marcador;

Os três momentos da sessão:

### Primeiro momento, de ambientação (15 minutos):

- ⊙ Escolher um caso de motivação – que ajude a avaliar a predisposição dos formandos.
- ⊙ Fazer a avaliação diagnóstica - com vista a conhecer cada um dos formandos (pode perguntar, o nome, de onde veio, benefícios que espera da formação; ou então, fazer perguntas gerais para testar o conhecimento, prévio, sobre a LEDI ou sobre outras leis; etc.
- ⊙ Indicar os objectivos da formação.
- ⊙ Explicar como a lei está estruturada (Capítulos, artigos...);
- ⊙ Identificar palavras difíceis, sobretudo, as de cunho jurídico e explicar o significado das mesmas; querendo, pode recorrer a analogias.
- ⊙ Explicar a metodologia que será usada, neste caso, o seminário e definir previamente algumas regras de conduta a observar durante a formação e o horário do intervalo.

Segundo momento (60 minutos):exposição sobre o tema

- ⊙ Orientar os trabalhos de acordo com a metodologia escolhida.

Terceiro momento: resumo e avaliação da sessão (15 minutos):

- ⊙ Fazer a síntese da matéria e indicar o que será objecto de estudo na próxima sessão, para permitir que os formando façam uma leitura prévia da mesma.
- ⊙ Fazer uma avaliação da sessão e determinar o que deve merecer maior atenção, na próxima sessão.



## Plano da sessão subsequente

Objectivo geral: Verificar o nível de compreensão dos formandos sobre os conteúdos abordados.

Objectivos específicos: Avaliar o nível de compreensão dos formandos sobre os conteúdos abordados.

## Passo 7 – Avaliação da formação

A avaliação deve ser uma prática constante, desde o primeiro momento até o final da formação, tendo sempre em conta os objectivos traçados. Ela é um instrumento através do qual o formador identifica e analisa a evolução, o rendimento e as modificações do formando, confirmando a construção do conhecimento.

Existem diferentes tipos de avaliação. Porém, tratando-se de seminários, palestras e mesas-redondas, a melhor avaliação pode ser pedir aos formandos para fazerem um resumo das sessões ou explicarem determinado artigo da lei. Quando constatar que a maior parte dos formandos tem a mesma dúvida ou fragilidade, deve voltar a falar dos assuntos não compreendidos, usando o mesmo método ou outro que seja mais adequado às circunstâncias. Ou seja, o formador é que deve procurar a melhor maneira de partilhar os conhecimentos com os formandos no ritmo que eles definirem.

No caso em que a formação é uma sequência de sessões são propostas as seguintes avaliações:

- ⊙ Avaliação sistemática, que é feita diariamente, através de anotações, como por exemplo: quem fez o trabalho, quem respondeu correctamente a uma determinada questão ou quem fez uma leitura prévia da Lei.
- ⊙ Avaliação parcial da matéria, que é realizada no final de uma unidade, seguindo os exemplos de casos práticos inclusos no final de cada sessão, neste manual.

Avaliação de conhecimentos

### Preparação da avaliação:

A prova deve ter um número de perguntas aceitável, desde que permitam conhecer o grau de apropriação dos conteúdos transmitidos aos formandos. Lembre-se que a avaliação serve para saber até que ponto os formandos estão capazes de utilizar a lei para os mais diversos propósitos e interesses.

Depois de elaborar as questões deve imediatamente elaborar um guião de correcção com as pistas das prováveis respostas, incluindo a cotação. Deve, sempre, ter em conta o tempo, que deve estar directamente proporcional ao número de perguntas.

### Realização da avaliação:

Deve iniciar sempre com um acto motivacional, algo que ajude os formandos/estudantes a libertarem-se de possível tensão ou temor, para realizarem a avaliação em ambiente o mais favorável possível. O formador distribui o teste e deixa que os formandos façam uma leitura silenciosa do mesmo.

O formador pode fazer uma leitura em voz alta de todo o teste e esclarecer as dúvidas que possam existir. Mas, atenção: só deve esclarecer as questões relacionadas com a compreensão do enunciado.

### Sessão de correcção da avaliação

- ⊙ O formador deve pedir que sejam os formandos a ler as questões e a responderem, de forma voluntária;
- ⊙ O formador deve provocar uma discussão à volta de respostas polémicas.
- ⊙ No final, o formador deve fazer uma apreciação de como foi a prova, e tecer recomendações para melhorarem a prestação.

### **Avaliação de todo o processo**

Uma das formas de avaliar como decorreram as sessões é pedir que os formandos façam uma auto-avaliação, isto é, digam que conhecimentos relevantes adquiriram ao longo da formação e como os relacionam com a sua atividade profissional ou experiência de vida. Esta auto-avaliação permitirá que o Formador possa analisar como foi o desenvolvimento e desempenho da turma.



# PARTE II

## Sessão Um

### Introdução

Esta é a primeira sessão do curso de formação sobre a Lei do Direito à Informação. O objectivo desta primeira sessão é oferecer ao estudante ou formando prolegómenos ou bases de partida em direcção aos princípios e ao conteúdo essencial de todo o articulado que compõe este diploma legal.

#### 1. Objectivos:

Constituem objectivos desta parte introdutória:

- a) Explicar o sentido do direito à informação enquanto direito subjectivo e garantia institucional;
- b) Explicar com exemplos a categoria de informação objecto da Lei;

#### 2. Conteúdo essencial:

Como conteúdos essenciais da introdução, o estudante-formando deve, no final da apresentação e debate, ter claro domínio dos seguintes princípios:

- a) A informação objecto da Lei do Direito à Informação é um bem público, que deve, por isso, ser facilmente acessível à generalidade dos cidadãos;
- b) A informação regulada pela Lei é aquela revestida de interesse para a vida colectiva da comunidade ou necessária para o exercício de um direito por parte de um cidadão.
- c) O direito à informação é uma norma internacional de direitos humanos.

**3. Referência legal:** CRM: art.48º (Liberdades de Expressão e Informação) e 43º (Interpretação dos direitos fundamentais); LEDI: arts.1º (Objecto) e 11º (Princípio da máxima divulgação)

#### 4. Desenvolvimento

##### I. O Direito à Informação

A expressão "Direito à Informação" refere-se ao direito do público, de aceder à informação colectada, processada e arquivada por entidades públicas ou entidades privadas cuja actividade produz impacto na vida da sociedade.

O direito à informação corresponde a uma norma internacional de direitos humanos, preconizada em instrumentos relevantes, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O conceito de direito à informação integra duas vertentes intrinsecamente ligadas: por um lado, ele refere-se a um conjunto de garantias legais, consagradas em lei específica, (distinta de uma lei de imprensa); e, por outro, um conjunto de garantias institucionais, que o Estado deve assegurar aos seus cidadãos. Significa, na primeira vertente, a obrigação do Estado, de reconhecer uma prerrogativa dos cidadãos e, na segunda, a obrigação de provimento, por parte das entidades a que a Lei vincula, de meios e condições para a plena efectivação desse acesso.

Dito de forma mais directa: não basta a existência de uma Lei proclamando a faculdade dos cidadãos procurarem e receberem informação oficial; é imperioso que o Estado e as entidades privadas vinculadas pela Lei garantam as necessárias condições institucionais - organizativas, técnicas, financeiras e humanas - tais que permitam que os pedidos de informação dos cidadãos sejam

acolhidos e satisfeitos, em tempo útil e a custos comportáveis para a capacidade financeira do cidadão comum. É este, na doutrina, o conteúdo real da expressão "direito à informação".

2. O princípio em que assenta o direito à informação oficial é o princípio da transparência administrativa, princípio estruturante de ordem pública que não pode ser afastado por vontade pessoal, sendo repartido em duas vertentes, a saber:

- a) O direito dos cidadãos de serem esclarecidos sobre os actos das entidades públicas;
- b) A garantia da participação democrática dos cidadãos na vida política da sua comunidade ou Nação, sendo a primeira condição fundamental para a realização da segunda.

Iremos abordar com mais detalhe estes princípios, mais à frente.

3. A problemática do acesso à informação oficial - noutras quadrantes também designada por acesso à informação administrativa - integra-se num leque de novos direitos de cidadania, que emergiram e se expandiram ao longo dos últimos 20 anos do século passado, como os direitos do ambiente, os direitos do consumidor, os direitos à paz e à segurança, entre outros.

A doutrina chama a este família de direitos, de direitos difusos, colectivos ou híbridos. Trata-se de uma família de direitos que não se podem individualizar; eles dizem respeito à vida colectiva. Assim, da mesma forma que a instabilidade política ou social não pode afectar uma única pessoa, a poluição de um rio, a má gestão do lixo na cidade; a poluição sonora... são realidades que violam interesses ou direitos colectivos de uma determinada comunidade. Sucede exactamente o mesmo, quando a administração pública funciona na base de secretismo e de opacidade, pois condena toda a sociedade à escuridão da ignorância!

Neste contexto, qualquer informação na posse de entidades públicas (instituições do governo de qualquer nível; instituições do poder judicial; órgãos eleitos; empresas públicas ou empresas privadas participadas pelo Estado; autarquias locais, etc.) é considerada um bem público, que deve ser acessível a todos os cidadãos. O mesmo princípio aplica-se a qualquer informação de carácter geral, na posse de entidades de direito privado (empresas, bancos, hospitais, institutos, instituições de ensino, laboratórios, associações, etc.).

## II. Qual a categoria de informação regulada pela Lei?

A informação regulada pela Lei do Direito à Informação é aquela revestida de interesse público, isto é, ela deve ser relevante para a vida colectiva de um modo geral, ou necessária para que o cidadão requerente possa exercer ou proteger algum direito legítimo, incluindo o direito ao mero conhecimento de um facto ou acontecimento<sup>1</sup>. O direito à informação não cobre, por conseguinte, assuntos sem qualquer relevância para a vida pública, isto é, assuntos ou factos de domínio particular ou privado, como iremos ver, mais adiante. Contudo, existem ainda outras categorias de informação não abrangidas pela Lei, como o segredo de estado, o segredo de justiça, etc.: desta categoria de informação iremos, também, cuidar mais à frente: concentremo-nos, agora, sobre o tipo de informação cuja disponibilização a Lei obriga. Na parte do glossário, a Lei clarifica o seguinte:

*"Informação designa conhecimento, estatística, relatórios e várias formas e modos de expressão que são registados ou codificados, incluindo livros, fitas magnéticas, videogramas e digitação electrónica; inclui todos os registos mantidos por um organismo público ou privado definido na presente Lei, independentemente da forma como ela é arquivada em documentos, fita, gravação electrónica e outras formas legalmente permitidas, da sua fonte pública ou privada, e a data da sua publicação".*

---

<sup>1</sup>Sempre que necessário, o formador deve consultar o glossário, que é parte integrante da Lei, para explicar determinados conceitos usados neste manual.

Nessa medida, e a título de exemplo, o termo "informação", em sede da Lei, pode abranger:

- ⊙ Documentos sobre a organização e funcionamento de instituições públicas;
- ⊙ Planos e Relatórios Periódicos de Actividades;
- ⊙ Relatórios de Contas ou Financeiros;
- ⊙ Actas de concursos de obras públicas ou de prestação de serviços a entidades públicas;
- ⊙ Relatórios de auditorias internas ou externas;
- ⊙ Actas de consultas comunitárias;
- ⊙ Relatórios de monitoria da gestão ambiental de projectos económicos;
- ⊙ Contractos de empreitadas de obras públicas ou de fornecimento de bens e serviços;
- ⊙ Registos de Receitas e de Despesas relativas a um certo período;
- ⊙ Registos na posse das Conservatórias de Registo, tais como registos civis de nascimentos ou de casamentos junto de instituições públicas ou prediais;
- ⊙ Gravações de som e ou de imagem, de entrevistas, declarações ou debates na Rádio ou na TV;
- ⊙ Folhas de salários de funcionários ou de trabalhadores da instituição;
- ⊙ Relatório médico sobre a assistência prestada a pacientes no hospital, a pedido destes, de parentes próximos ou de qualquer pessoa ou instituição com legitimidade para o requerer, incluindo pesquisadores, jornalistas, etc.

### **III. Componente Prática**

- a) Distinga os seguintes conceitos: informação, fonte de informação e suporte de informação.
- b) Em que consiste o objecto do direito à informação?
- c) Dê alguns exemplos de situações em que uma empresa privada pode ser alvo de pedido de informação.

## **Sessão II**

### **Temas:**

- a) O Direito à Informação como direito fundamental
- b) O Princípio do Respeito pela Dignidade Humana

### **1. Objectivos da Sessão**

No final da sessão, o estudante/formando deve ter apreendido o conceito e o alcance do direito à informação enquanto direito fundamental consagrado na Constituição da República de Moçambique. Por outro lado, o estudante/formando deve estar plenamente consciente de que o exercício do direito à informação encontra limites, determinados pelo imperativo do respeito por outros direitos igualmente fundamentais e tutelados pela Constituição e pela lei, nomeadamente: o direito à honra, ao bom-nome, à reputação; à defesa da imagem pública e à reserva da vida privada.

## 2. Conteúdos essenciais:

- a) Explicar o conceito de direito fundamental, enquanto direito jurídico-constitucionalmente garantido aos cidadãos pelo Estado, e o seu alcance em sede do direito à informação;
- b) Explicar que o direito à informação, sendo um direito fundamental, ele não é, contudo, um direito absoluto, que possa ser exercido de forma ilimitada: o seu exercício está sujeito a limites, impostos pelo imperativo do respeito de outros direitos, igualmente fundamentais ou constantes das leis. Destaque para os direitos à honra, à vida privada, ao bom-nome e à reputação.

**3. Referência legal:** LEDI: art.5º (Respeito pela dignidade).Outras: CRM: arts.48º, nº6 (Liberdades de Expressão e Informação) e 43º (Interpretação dos direitos fundamentais); 41º (Direito à honra, ao bom nome e à reserva da vida privada); 56º, nº2. DUDH e PIDCP:art.19º.

## 4. Desenvolvimento

### I. O direito à Informação como direito fundamental

A Constituição da República de Moçambique (CRM) reconhece aos seus cidadãos uma categoria de direitos humanos, denominados "direitos fundamentais"<sup>2</sup>: o direito à informação e à liberdade de expressão situam-se neste campo.

Com efeito, a CRM coloca a liberdade de expressão e de informação a "abrir" o Título III, atinente a Direitos, Deveres e Liberdades, no qual vem consagrado que:

*"Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação"(nº1 do art.48)*

E o que são direitos fundamentais? Seguem-se algumas definições de alguns autores:

"Fala-se normalmente de direitos fundamentais quando se pretende referir os **direitos garantidos por cada Estado aos seus cidadãos**, (nosso sublinhado) em contraposição a direitos humanos, termo a que se recorre para designar os direitos do homem que são válidos para todos os povos e em todos os tempos, assumindo, neste último sentido, a dimensão de direitos naturais" (Costa Andrade, In Polis, pg.457).

Segundo Gomes Canotilho, a ideia de direitos garantidos por cada Estado deve ser interpretada como significando "direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional", tendo como primeira função a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coactivos)<sup>3</sup>.

2. O alcance dos direitos fundamentais, enquanto esfera inviolável e liberdade do cidadão, na sua relação com o Estado, é sublimado pelo conteúdo do artigo 56º da CRM, ao consagrar que os mesmos são de aplicação directa e "vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis". São de aplicação directa porque o seu exercício depende apenas da invocação da norma constitucional, mesmo que não exista lei ordinária que os regule. E são vinculativos para as autoridades públicas e privadas porque nenhuma destas autoridades pode praticar acto algum que viole os direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup>Cf. Capítulo III: Direitos e Liberdades

<sup>3</sup>CANOTILHO, JJ Gomes: *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Almedina 5ª Edição, págs. 375 e 405

Nesta acepção, estão patentes três pressupostos fundamentais, para se falar de direitos fundamentais, a saber:

- a) A existência de um Estado;
- b) Que esse Estado tenha as características de um Estado de direito democrático;
- c) Que esse Estado reconheça, e em sede de lei constitucional, uma esfera inviolável própria dos cidadãos, mais ou menos ampla, frente ao poder político.

### 3. O direito à informação como norma internacional de direitos humanos

Neste domínio constitucional, é relevante notar que a CRM confere às normas internacionais uma função interpretativa e integradora do conteúdo dos direitos humanos previstos no catálogo dos direitos fundamentais, estabelecendo, nomeadamente que:

*Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Artigo 43º).*

E o que dizem estes dois instrumentos internacionais que estabelecem padrões normativos de direitos humanos, relativamente ao direito à informação?

Em sede da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à informação passa a consagrar-se universalmente como direito fundamental, quando o Artigo XIX deste instrumento internacional o consagra nos seguintes termos:

*"Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser incomodado pelas suas opiniões, o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteira, informações e ideias por qualquer meio de expressão".*

Por seu lado, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, entidade investida de legitimidade para interpretar a Carta Africana, estabeleceu o seguinte princípio:

*"Todo o indivíduo tem direito de acesso à informação na posse de entidades públicas;*

*"Todo indivíduo tem direito de acesso à informação na posse de entidades privadas que seja necessária para o exercício ou a protecção de qualquer direito".<sup>4</sup>*

O direito à informação acha-se igualmente inscrito no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cujo artigo 19 declara:

*"Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha".*

## II. O princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana

- a) Em que consiste a honra?
- b) Em que consiste a vida privada e a reputação?

1. O direito à informação, sendo um direito fundamental, ele não é, contudo, um direito absoluto; isto é, um direito que possa ser exercido sem limites. De resto, não existem direitos ilimitados. A esse respeito, é muito comum, no discurso popular, a expressão: *"a sua liberdade termina onde começa a minha"*.

---

<sup>4</sup>Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em Africa, Banjul 2002.



A própria Constituição da República estabelece este princípio de limites no exercício de direitos fundamentais, quando determina, no seu artigo 42º, o seguinte:

*“Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis”.*

Na sequência deste princípio, adianta a CRM que "O exercício dos direitos e liberdades podem ser limitados em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição (cf. nº2 do artigo 56º).

Já referindo-se especificamente aos direitos à liberdade de expressão e à informação, a CRM determina que o seu exercício “é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela **dignidade da pessoa humana**” (artigo.48, nº6).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos do Homem limita os direitos humanos, no seu artigo 29, nos termos seguintes:

*1.O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.*

*2.No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.*

*3.Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.*

De forma particular, o artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, consagra e limita o direito a informação nos seguintes termos:

*1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.*

*2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.*

**3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para (nosso destaque):**

*a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

*b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.*

Portanto, está visto que o direito a informação não é um direito absoluto, mas, sim, relativo, porque sujeita-se a limitações legais com vista a protecção de outros direitos ou valores constitucionais.

2. O conceito de dignidade da pessoa humana, sendo vasto e complexo, ele refere-se a um valor intrínseco a todo o ser humano e tem como ponto de partida a ideia de que todas as pessoas nascem livres e iguais<sup>5</sup>, por isso, cada um deve ser respeitado como um ser livre de pensar e de sentir, não podendo ser submetido à subversão do seu pensamento através de qualquer forma de pressão ou influencia não livremente escolhido por si. E como ser dotado da liberdade de sentir, não pode ser sujeito a qualquer sentimento físico ou psicológico indesejado. E porque a pessoa humana nasce igual a todas as demais pessoas, não pode ser submetido a qualquer forma de discriminação em função do seu pensamento, religião, filiação política, etc.

---

<sup>5</sup>Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Neste sentido, a dignidade humana é o respeito e consideração que todos merecemos da nossa individualidade e esperamos receber junto da nossa comunidade; é a nossa legítima expectativa de sermos tratados e considerados pelos outros como seres humanos dignos de partilhar a nossa vida com os outros. É o direito que a todos assiste, de serem tratados como seres com valor humano; o direito a não serem humilhados perante a família e a sua comunidade; ou diminuídos na sua auto-estima; no seu orgulho próprio. Nessa medida, a procura ou disseminação de informação com a finalidade de ofender a dignidade de outrem não é permitida ao abrigo da Lei do Direito à Informação. E tal informação pode traduzir-se em ofensa à honra, ao bom-nome, à vida privada ou à reputação, quer de pessoas, quer de instituições. Estes são direitos igualmente tutelados pela Constituição, nos seguintes termos:

*“Todo o cidadão tem direito à honra, ao bom-nome, à reputação, à defesa da sua imagem pública e à reserva da sua vida privada” (art.41º).*

### **3. Honra, vida privada e reputação**

E em que consiste a honra de uma pessoa?

Em breves palavras, pode dizer-se que honra refere-se ao respeito e à consideração que todos merecemos perante os outros e perante a nossa comunidade. A honra traduz a imagem positiva com que os outros nos encaram e nos consideram. Também denominado direito à integridade moral, o direito à honra tutela a boa fama e a estima que a pessoa desfruta nas relações sociais. Este direito protege o próprio sentimento ou consciência de dignidade de cada indivíduo, nas suas relações com os outros: Mesmo o pobre mais esfomeado deve ser tratado com dignidade, sendo legítimo que ele recuse comida que lhe seja servida num prato claramente sujo!

Veja-se o resumo feito por um autor:

"A honra é o valor que pertence a uma pessoa enquanto tal e na base da sua conduta, isto é, por força do cumprimento dos seus deveres éticos e jurídicos, portanto na medida da sua integridade ética e jurídica"<sup>6</sup>. Nessa medida, "A honra produz uma exigência jurídica ao respeito da sua existência- sendo esta faculdade que configura o objecto da acção dos crimes contra a honra"<sup>7</sup>.

Nesse sentido, as teorias dominantes adoptam uma concepção dual da honra: a honra é vista, por um lado, como um bem jurídico que inclui, quer o valor pessoal ou valor interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior, isto é, o respeito a receber dos outros.

#### **3.1. Vida privada e vida íntima**

Os factos ou acontecimentos próprios da nossa vida doméstica ou do nosso desempenho profissional pertencem à nossa esfera privada, enquanto indivíduos que respiram, amam, têm emoções e...morrem! A doença; o acidente de viação; a promoção ou a despromoção no emprego; o casamento, o divórcio, o namoro, etc., são exemplos de factos próprios da nossa vida privada. A sua ocorrência não interfere com a vida colectiva da comunidade em que vivemos.

Mais restrita ainda é a nossa vida íntima privada, como: doenças; crises conjugais, etc. Dentro da nossa esfera privada, existe outra esfera que é a da nossa intimidade, correspondente ao direito de reservarmos só para nós próprios determinado tipo de informações (o direito de estar sozinho). Portanto, trata-se do direito de protegermos o nosso **eu** que reside nos factos que só a mim como pessoa interessa saber e mais ninguém.

---

<sup>6</sup>BINDING, Apud, Costa Andrade, 1996:78

<sup>7</sup>Ibidem

Num debate público a respeito de um assunto privado, um autor alemão enfatizava:

*"Precisamente no presente, em que as pessoas estão obrigadas a viver numa apertada teia de relações comunitárias e a abrir mão de partes essenciais da sua área de liberdade em favor da colectividade, terá de se assegurar ao individuo um espaço de liberdade pessoal de movimentos na sua vida privada. Um espaço que ninguém deverá poder trazer impunemente para a praça pública, por razões que não mereçam qualquer aprovação. Nesta medida faz-se mister uma tutela eficaz contra apetites da curiosidade e do sensacionalismo, cada vez mais explorados por repórteres sem escrúpulos, apenas interessados nos seus próprios ganhos materiais"- AZERT, Der strafrechtliche Shultz, p. 144, Apud C. Andrade, pg.91*

Nessa medida, a Lei do Direito à Informação veda o acesso ou disseminação de informação ou de documentos de qualquer espécie, contendo informação sobre, por exemplo:

- a) A doença de que padecíamos, quando ficamos internados no hospital;
- b) As acusações que um casal trocou, sobre a vida do seu lar, no decurso de uma acesa disputa judicial;
- c) Os empréstimos que contraímos junto da instituição, junto da banca ou junto de amigos;
- d) Imagens que não autorizamos do nosso casamento ou da nossa festa com amigos, etc.
- e) Detalhes sórdidos ou imagens chocantes de uma mulher vítima de violação sexual, etc.

Aqui prevalece o princípio geral da informação regulada pela Lei: é aquela revestida de relevância para a vida de toda a comunidade!

Mas convém referir que, a privacidade enquanto limite ao direito a informação não é um direito absoluto, da mesma forma que os próprios direitos humanos não são absolutos.

A vida privada é o oposto da vida pública que cada um socialmente leva. Como vimos, a vida privada é constituída por factos individuais que, não tendo relevância pública, devem ser ocultados ao público. O nome de alguém, sendo algo privado, faz parte de factos privados com relevância pública, porque há interesse público na necessidade de cada um ser identificado e identificável. Por isso, não há razão de ocultar o nome da pessoa com fundamento em tratar-se de algo da vida privada.

Portanto, nem tudo o que é da vida privada deve ser ocultado ao público. Porém, porque se trata de invadir a esfera privada, deve ser a lei a determinar quais são as coisas da vida privada que não podem ser ocultadas do público. É o caso de todos os factos pessoais que são registados nas Conservatórias de Registo que, embora referentes a situações da vida privada, o seu registo é público.

5. O que acabamos de ver remete-nos para dois princípios fundamentais que resultam do artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo n.º 2 estabelece o seguinte : *No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.* Isto significa que as limitações aos direitos humanos devem:

- a) Ter em vista garantir, exclusivamente, a protecção de outros direitos humanos em caso de conflito entre direitos. Diz-se neste caso que a limitação obedece ao **princípio da necessidade**, ou seja, nenhum direito humano deve ser limitado se essa limitação não se mostrar indispensável. De outro modo, se pela avaliação das circunstâncias chegar-se que a limitação de um direito humano não é necessária, o cidadão deve questionar, judicialmente, a inconstitucionalidade dessa limitação, ao abrigo do artigo 56, n.º 2, da CRM

- b) Em segundo lugar, quando o artigo 29 da DU afirma que as limitações aos direitos humanos devem ser estabelecidas *a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática*, pretende dizer que as limitações não só devem ser necessárias, mas também, devem obedecer ao princípio da adequação ou proporcionalidade. O Artigo 15, n.º 3, da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto estabelece que: *A proporcionalidade implica que, de entre as medidas convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, os agentes da Administração Pública devem adoptar as que acarretem consequências menos graves para a esfera jurídica do administrado.*

### III. Resumindo e concluindo

2. A Lei do Direito à Informação regula a forma do exercício de um direito fundamental, isto é, de um direito indispensável à vida do cidadão, e cujo exercício o Estado lhe garante, através da sua consagração formal na Constituição da República;
3. A Lei do Direito à Informação de Moçambique tem como principais fontes, no plano interno, a Constituição da República e, no plano externo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cíveis e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
4. O exercício do direito à informação obedece a limites estabelecidos pela própria Constituição da República e outras leis, nomeadamente pelo imperativo do respeito pela dignidade humana, valor intrínseco a qualquer ser humano, e em que estão integrados os direitos à honra, à vida privada, ao bom-nome e à reputação.
5. Os limites aos direitos fundamentais e direitos humanos devem ser guiados pelo princípio da necessidade e da proporcionalidade, ou seja, a restrição deve ser indispensável e adequada a situação que se pretende proteger ao estabelecê-la.

### IV. Componente Prática

- a) Qual é a relação/diferença entre informação da vida privada e informação da vida íntima?
- b) A esposa de João, cansada de o marido não lhe informar devidamente sobre o seu verdadeiro salário, dirigiu uma carta à sua entidade empregadora, solicitando informação sobre o valor exacto do salário do marido, as datas em que o mesmo é pago e as formas de pagamento. Em resposta, o director da dita empresa indeferiu o pedido, alegando tratar-se de informação privada do marido. Com ou sem razão?

## Sessão Três

### Tema: Princípios do Direito à Informação:

- c) O princípio da transparência dos actos da administração pública;
- d) O Princípio da participação dos cidadãos na vida pública da nação;
- e) O princípio da administração pública aberta

### 1. Objectivo da sessão:

No final do módulo, o estudante/ formando deve ter pleno domínio sobre a relevância de uma Lei do Direito à Informação numa sociedade democrática, como garantia legal de acesso a informações e documentos relevantes sobre a gestão de assuntos públicos, o qual constitui, por sua vez, pré-requisito para a participação democrática dos cidadãos na vida pública. Tal garantia implica a existência de uma Administração Pública transparente e aberta, e que presta contas aos cidadãos. A noção sobre quem pode exercer tal direito e que tipo de informação pode ser objecto desse direito deve igualmente ficar claramente entendida.

**Duração:** Uma sessão de 90', com um intervalo de 10'.

## 2. Conteúdos essenciais:

1. Porquê uma Lei do Direito à Informação?
2. Quem é o titular do direito?
3. História da Legislação sobre o Direito à Informação

**3. Referência legal:** LEDI: arts.4º;7º;8º. Outras: CRM: art.73º.art.11º da Lei nº7/2012, de 8 de Fevereiro (LEBOFAP).

## 4. Desenvolvimento

### I. A transparência dos actos da Administração Pública como pré-requisito da participação democrática dos cidadãos na vida política da Nação

#### Introdução

Nas democracias modernas, o poder pertence ao povo, que é soberano. Mas, nesses sistemas políticos, o povo não exerce o seu poder soberano de forma directa: ele exerce-o através de seus representantes (eleitos) ou servidores (empregados/contratados), organizados em diferentes instituições públicas. Aqui inclui-se o governo a diferentes níveis, o qual planifica e implementa planos de desenvolvimento; o poder judicial, que fiscaliza o cumprimento das leis, aplicando sanções a quem as viole e garantindo a paz e a harmonia sociais; o poder legislativo, que produz as leis para regulamentar a vida colectiva; etc. No seu conjunto, todas estas instituições foram criadas em nome dos "donos" do poder, o povo, o qual é composto por todos os cidadãos. Estes, no exercício do seu poder soberano, dentro do seu território, constituem-se em Estado.

Como acabamos de referir, nas instituições do Estado e outras de direito público, a diferentes níveis, bem como nas autarquias locais, estão empregadas pessoas desempenhando várias funções específicas, na qualidade de servidores do povo. Estes servidores públicos são responsáveis pela gestão diária de "coisas" e de "assuntos" do povo e para o benefício deste. Desta realidade resulta para o povo um direito fundamental, imposto aos servidores: o direito de, de forma permanente e sistemática, este povo participar na vida da sua nação, através de actos ou processos contínuos, que incluem: consultas, tomada de decisões, seguidas da sua implementação, e terminando com a prestação de contas!

Como é que estes processos ocorrem? Ora, nos termos da Constituição da República (cf.art.73º), o povo e os cidadãos individualmente exercem este seu poder soberano através de duas formas:

- f) Através do sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, (isto é, através de eleições gerais), por referendo sobre as grandes questões nacionais e
- g) Pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

2. Ora, se a Constituição descreve claramente as formas através das quais o povo escolhe os seus representantes e decide sobre as grandes questões nacionais, já uma pergunta levanta-se relativamente a: como podem os cidadãos participar de forma permanente na vida da Nação?

Esta pergunta é legítima e coloca-se pelo seguinte motivo: a "vida da Nação", nos tempos modernos, é gerida, no seu dia-a-dia, por diferentes e complexas instituições públicas, as quais acumulam, nesse processo, informação importante e de diversa natureza, e com a qual sustentam as decisões que tomam, com impacto sobre a vida de toda a sociedade.

## I. Os Princípios da Administração Pública Transparente e Aberta

1. Fundamento central do direito à informação detida por entidades públicas é a transparência dos actos administrativos, a qual consiste no direito de todos os cidadãos de serem esclarecidos sobre os actos das entidades públicas. A Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto estabelece no seu artigo 15, n.º1, que *O princípio da transparência significa a **obrigatoriedade** de dar publicidade da atividade administrativa*. E no âmbito dessa transparência, o mesmo artigo estabelece que *Os órgãos da Administração Pública estão sujeitos à fiscalização e auditoria pelas entidades competentes*, sendo que o artigo 11 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, veio consagrar o princípio da fiscalização da Administração Pública pelo Cidadão. Neste sentido, o direito de acesso a informação administrativa enquadra-se no direito do controlo da Administração Pública pelo cidadão como garantia da transparência.

Este princípio exorta para instituições públicas abertas aos cidadãos e que lhes prestem contas, através do estabelecimento de meios acessíveis de obter documentos oficiais e registos administrativos, e a custos monetários ao alcance do cidadão comum. O princípio da transparência funda-se no facto de que as instituições aqui referidas realizam as suas actividades em nome do público e para seu benefício, não havendo por isso razão para se fecharem ao próprio público!

*«As entidades públicas detêm informação não para elas próprias, mas como guardiãs de um bem público e todos têm o direito de acesso a essa informação, a qual deve apenas ser sujeita a regras claramente definidas por lei».*

*In Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*

**Importante sublinhar que, para a prossecução deste desiderato, a Lei destaca que o cidadão que solicitar qualquer documento oficial não necessita de demonstrar que o assunto lhe diz pessoalmente respeito, nem de explicar o que pretende fazer com o documento a cujo acesso requereu.** (cfr. nº2 do artigo 10)<sup>8</sup>.

2. Este princípio realiza-se em associação com um outro: o princípio da máxima revelação. De acordo com este princípio, as entidades públicas e privadas abrangidas pela presente Lei têm o dever de revelar o máximo possível de informação na sua posse, abandonando a velha cultura de secretismo, própria da administração pública fechada e opaca. Esta nova atitude implica a disponibilização voluntária de informação de interesse e domínio públicos, através dos diversos meios legalmente permitidos, que possam torná-la cada vez mais acessível ao cidadão, sem prejuízo das excepções expressamente previstas na Lei.

Torna-se imperioso, por isso, que as instituições estejam devidamente organizadas e equipadas, garantindo que a informação na sua posse esteja devidamente catalogada e gerida ou manuseada por um oficial de documentação e informação devidamente preparado e disponível para responder aos pedidos dos cidadãos, de forma célere.

---

<sup>8</sup> Numa decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Panamá, a 8 de Fevereiro de 2012, em que um cidadão, presidente de uma Associação de Pais requereu informação sobre o processo de reforma curricular que estava em curso e porque o pedido foi-lhe recusado com fundamento em ilegitimidade, os magistrados afirmaram o seguinte: *... a informação neste caso é pública, acessível a qualquer parte interessada, sem qualquer necessidade de justificação da razão do pedido... Vide, Inter-American Commission on Human Rights. OEA/Ser.L/V/II.147 - CIDH/RELE/INF.10/13, March 5, 2013 - Original: Spanish. National Jurisprudence on Freedom of Expression and Access to Information. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression. 2013, pg 58.*



A divulgação oficiosa de informação sobre a organização e funcionamento dos serviços, bem como de conteúdos de eventuais decisões passíveis de interferir na esfera dos direitos e liberdades dos cidadãos é uma das práticas que a presente Lei encoraja, para tornar as instituições mais próximas dos cidadãos. Para isso podem servir-se de diferentes meios e órgãos de comunicação social, como: reuniões públicas; interacção com os cidadãos através da rádio, televisão, jornais, Boletim da República, etc.

3. Qualquer cidadão no gozo pleno dos seus direitos e liberdades civis tem direito à informação. Ou seja, estar em pleno gozo dos seus direitos e liberdades civis - é a única condição que a lei impõe a qualquer indivíduo para exercer o direito à informação.

Tudo, para garantir aos cidadãos o exercício do seu direito constitucional de permanente participação democrática na vida da Nação.

Assim, torna-se clara uma relação de causa e efeito entre a transparência dos actos da administração pública, o acesso dos cidadãos à informação oficial e a sua participação na vida pública: uma administração pública transparente e aberta aos cidadãos permite-lhes conhecimento sobre o conteúdo e consequências das decisões que ela toma no dia-a-dia; e com este conhecimento os cidadãos ficam aptos a dar opinião informada sobre a vida da Nação.

### **A participação política**

A participação política não deve ser confundida com o simples acto de estar presente numa reunião para receber informação ou notícias. A participação política implica o envolvimento activo dos cidadãos no debate aberto sobre assuntos que afectem as suas vidas.

Vejamos o que dizem alguns autores a respeito:

"A participação política designa o conjunto de práticas pelas quais os cidadãos procuram influenciar a actividade política da sua comunidade"<sup>9</sup>.

Na definição do Banco Mundial, "participação é o processo através do qual as partes interessadas (*stakeholders*) influenciam e partilham o controlo sobre o estabelecimento de prioridades, formulação de políticas, alocação de recursos e acesso a bens e serviços públicos"<sup>10</sup>.

E esta participação tem uma finalidade bem clara, à luz dos princípios que orientam qualquer sociedade que se proclame democrática. Nas palavras do eminente constitucionalista português, Jorge Miranda:

"Não se prevê a participação pela participação: prevê-se e promove-se como expoente da realização das pessoas"<sup>11</sup>. Como e para que fim? "Comunicando as suas preferências ao sistema político, sejam elas o voto, a candidatura ou actos eleitorais, os contactos com responsáveis locais ou nacionais, a cooperação de indivíduos em grupos informais ou em organizações estruturadas ou ainda a manifestação e o protesto."<sup>12</sup>

Assim, e ainda com Jorge Miranda, os direitos de participação na vida pública (...) compreendem o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, o direito de informação sobre os actos do Estado e das demais entidades públicas, o direito do sufrágio, o direito de acesso a cargos públicos; o direito de associação política, o direito de apresentação de candidaturas à presidência da República.<sup>13</sup>

<sup>9</sup> Gerstlé, 1993:104-105, apud Sara Pina: *Media e Leis Penais*, Almedina 2009, Coimbra.

<sup>10</sup> Disponível no sítio da Internet do BM: [http://www.worldbank.org/socialaccountability\\_sourcebook/PrintVersions/DPL07.02.07.pdf](http://www.worldbank.org/socialaccountability_sourcebook/PrintVersions/DPL07.02.07.pdf), consultado em 16 de Março de 2015.

<sup>11</sup> Miranda, *op.cit.* pag.182.

<sup>12</sup> Pina, *op.cit.*, pg.84

<sup>13</sup> Miranda, *ibidem*, pag.182.

Na CRM, estes direitos estão consagrados no Capítulo IV, atinente a Direitos, liberdades e garantias de participação política, bem no Capítulo III, atinente a Direitos, Liberdades e garantias individuais.

## II. Breve historial da regulação do Direito à Informação

Mas...será que houve sempre Leis do Direito à Informação? Não, não houve. Até sobretudo a década de 1990, o acento tónico recaía quase exclusivamente sobre a liberdade de imprensa, a qual é destinada a permitir os jornalistas e a empresas jornalísticas a recolherem e disseminarem informação de interesse público, livres de censura por parte do Estado.

A partir do início dos anos 1990 do século passado, muitos governos pelo mundo fora começaram a reconhecer, de forma crescente, a necessidade de produzir legislação para promover o direito de acesso à informação. Pelos finais de 2014, mais de 100 países de todo o mundo possuíam leis ou outro tipo de directivas regulando o direito dos seus cidadãos à informação. Catorze desses países eram do continente africano, incluindo, naturalmente, Moçambique, que fechou esse ano (em Novembro) com a aprovação da sua própria Lei do Direito à Informação.

A primeira lei do direito à informação foi aprovada na Suécia em 1766, largamente motivada pelo interesse do parlamento em aceder à informação detida e monopolizada pelo Rei. Esta lei foi pioneira no domínio da administração aberta, tendo servido de modelo a outros países escandinavos. É aplicável a todos os documentos elaborados ou recebidos pela administração pública, incluindo os documentos electrónicos, e só admite a recusa de acesso com fundamento numa cláusula legal expressa de confidencialidade. Nos termos da lei sueca, as entidades públicas são obrigadas a ceder imediatamente quaisquer documentos oficiais solicitados, sem custos nem exigências de justificativa sobre o uso pretendido da informação. Seguiu-se a Finlândia, que adoptou uma lei similar em 1951.

Por seu lado, os Estados Unidos da América aprovaram a Freedom of Information Act em 1966, e a Noruega, em 1970 e sucessivamente, vários outros países da Europa e América.

A queda do Muro de Berlim em 1989 e o fim de muitos regimes ditatoriais e autocráticos, pelo mundo fora, bem como o rápido crescimento de organizações da sociedade civil exigindo acesso à informação - sobre assuntos como o ambiente, a dívida externa; impactos sobre saúde pública de acidentes e diferentes políticas governamentais, projectos de lei, má conduta na administração pública e corrupção - vieram imprimir um forte ímpeto à vaga seguinte de leis do direito à informação, que conheceram os seus picos nos finais dos anos 1990 e inícios dos anos 2000. Entre 1992 e 2006, um total de 25 países na Europa Central e do Leste e da extinta União Soviética aprovaram leis do direito à informação.

Entre estes países incluem-se gigantes populacionais como a China, a Índia e a Rússia, bem como a maior parte dos países europeus da Ásia Central, e ainda mais de metade das nações da América Latina e do Médio Oriente.

A partir de Maio de 2012, quando o Brasil aprovou a sua lei do direito à informação, mais de 5,5 biliões de pessoas passaram a viver em países em que vigoram leis consagrando o seu direito à informação, pelo menos na teoria.

Em África, o período de adopção deste tipo de normas de direitos humanos começou a emergir partir de 2011, ano em que a Nigéria adoptou a sua lei, depois de uma campanha de uma década, levada a cabo por organizações da sociedade civil e de um trabalho de advocacia pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esta Comissão, criada pela União Africana para promover a implementação da carta da agremiação continental, adoptou uma Lei Modelo de Acesso à Informação em Abril de 2013, exactamente para encorajar e ajudar os países membros a garantirem este direito fundamental aos respectivos povos!



Em Moçambique, a Constituição da República, de Novembro de 2004 estabelece o princípio do direito à informação e à participação democrática dos cidadãos na vida pública, através de um conjunto de artigos, nomeadamente: os artigos 35º, 40º, 48º e 73º. Com efeito, o artigo 48º consagra o direito de todos os cidadãos à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação, como partes dos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais colectivos e individuais.

Quando a Assembleia da República de Moçambique aprovou a Lei do Direito à Informação, em Novembro de 2014, Moçambique tornou-se no 15º país do continente a dotar-se de um diploma desta natureza.

### **Resumindo e concluindo**

1. Uma lei do direito à informação é necessária para, por um lado, promover a participação democrática dos cidadãos no debate sobre assuntos de interesse geral.
2. Uma condição essencial para a participação democrática dos cidadãos na vida da Nação é a existência de uma Administração Pública transparente e aberta, que lhes preste contas dos seus actos e lhes coloque à disposição o máximo de informação oficial com impacto nas suas vidas, no âmbito dos conceitos pós-modernistas de boa governação.
2. Além de entidades públicas, a lei do direito à informação também vincula entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse público ou que, na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público.
3. São titulares do direito à informação todos os cidadãos em pleno gozo dos seus direitos e liberdades civis;
4. A consagração, pelo mundo fora, do direito dos cidadãos à informação tutelada pelo Estado, através de leis do direito à informação, é um fenómeno relativamente recente, que emergiu e se expandiu com grande intensidade a partir da década de 1990, com o fim da chamada "guerra fria" e de regimes ditatoriais ou autocráticos em várias partes do mundo, dando à luz movimentos cívicos vibrantes, que vão reivindicar espaços de afirmação de cidadania, perante o poder de Estado.

### **IV. Componente Prática**

A nova Lei de Petróleos (Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, estabelece o seguinte: *sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal sujeita-se à fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do contrato.*<sup>14</sup>

Comente sobre os prós e contras desta norma, face ao direito de acesso à informação consagrado na LDI.

---

<sup>14</sup>Artigo 28, n.º2, da Lei de Petróleo

## Sessão Quatro

### Outros princípios essenciais do direito à informação:

**Obrigatoriedade de publicar**

**Proibição de excepções ilimitadas**

#### 1. Objectivos da sessão:

No final da sessão, o estudante/formando deve ter compreendido que a efectivação do direito dos cidadãos à informação, tal como consagrado na Lei, obedece a determinados princípios, dos quais emerge um novo paradigma do funcionamento da administração pública: se antes, o secretismo ou a opacidade eram a regra, e a revelação a excepção, a Lei impõe uma mudança deste paradigma, exactamente no sentido inverso: a regra do "jogo" é, agora, a mais ampla divulgação da informação, sendo o secretismo, excepção! E a excepção deve ter fundamento na lei! Ainda: não basta que esta informação de interesse público seja largamente divulgada: ele deve ser disponibilizada em tempo útil, para que possa ser apta a responder aos fins para que tiver sido requerida!

**3.Referências Legais:** LEDI:arts.4º;6º, 9º e 12º ; e art.11º. CRM: art.56º, nº3.

#### 4.Desenvolvimento

##### I. Princípios da obrigatoriedade de publicar e da máxima divulgação

Segundo estes princípios, as entidades públicas e privadas vinculadas pela Lei, devem, obrigatoriamente, publicar e divulgar documentos de interesse público, sobre a sua organização e funcionamento, assim como o conteúdo de decisões ou políticas com impacto nos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos. Por outro lado, devem maximizar esta divulgação, recorrendo a todos os meios legais ao seu alcance, e considerando as características do seu público-alvo.

Que tipo de informação deve ser divulgada de forma voluntária? A Lei oferece os seguintes exemplos:

- a) Organização e funcionamento dos serviços e conteúdos de decisões passivem de interferir nas esferas dos direitos e liberdades dos cidadãos;
- b) Plano de actividades e orçamentos anuais, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) Relatórios de auditoria, inquérito; inspecção e sindicância às suas actividades;
- d) Relatórios de avaliação ambiental;
- e) Actas de adjuração de quaisquer concursos públicos;
- f) Contractos celebrados, incluindo a despesa e a receita neles envolvidas.

Em suma, as autoridades públicas, assim como entidades privadas, devem publicar toda a informação que deve ser conhecida pelo cidadão para a tomada de decisões pessoais ou para a sua intervenção na tomada de decisões públicas ou no controlo da conduta dos gestores públicas no gasto dos dinheiros públicos.

##### II. Princípio da proibição de excepções ilimitadas ou ambíguas.

Como vimos nas sessões anteriores, o exercício do direito à informação está sujeito a certos limites, que devem ser expressamente estabelecidos por lei. Contudo, tratando-se de um direito fundamental, o estabelecimento de limites ao seu exercício deve obedecer a determinados princípios muito claros.

Como princípio geral, leis restritivas de direitos, liberdades e garantias só são admissíveis nos casos expressamente previstos na Constituição. Por outras palavras: qualquer restrição de direitos, liberdades e garantias deve ter um fundamento constitucional, a partir da necessidade de salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Em estrita observância a este princípio, a CRM estabelece exactamente o seguinte:

"A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição" (cfr. n.º 3 do art.56º).

O que este princípio implica, na prática? Este princípio implica o seguinte:

- a) Qualquer barreira ou limitação ao acesso à informação de interesse público deve ter fundamento na lei;
- b) Tal lei deve identificar o direito ou interesse constitucional concreto que ela pretende proteger;
- c) Os limites estabelecidos em tal lei devem ser claros e taxativos; isto é, a lei não os pode indicar de forma ambígua, susceptível de originar dúvidas na sua interpretação, ou através de exemplos: a lei deve determinar tais limites ou restrições de forma explícita e fechada (princípio do *numerus clausus*, como oposto a *numerus apertus*).<sup>15</sup>

Em resumo, e parafraseando Costa Andrade (1996:45), os direitos fundamentais - como é o direito à informação - impõem limites aos limites que lhes possam ser impostos. Os limites aos limites dos direitos fundamentais obedecem aos princípios da necessidade e adequação/proporcionalidade. Só se limita um direito fundamental se essa restrição for indispensável, mas nunca para além do estritamente exigível pela situação em concreto. Portanto, embora o legislador tenha a liberdade de estabelecer limites aos direitos fundamentais, a verdade é que o poder de legislar sobre limites não é absoluto, pois obedece, ele próprio, a determinados limites.

### III. Componente Prática

- a) O que são limites aos direitos fundamentais?
- b) Em que consiste o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio limitador do poder legislativo em matéria da limitação dos direitos fundamentais?

## Sessão Cinco

Modalidades de exercício do direito à informação e seus procedimentos

### 1. Objectivo da sessão:

No final do módulo, o estudante/ formando deve saber com segurança em que consiste o exercício, na prática, do direito à informação, e qual o procedimento estabelecido pela Lei para o cidadão requerer informação.

---

<sup>15</sup> Exemplo de definição ilimitada ou ambígua de limites ao exercício de um direito fundamental: Artigo 46, da Lei de Imprensa (Lei n.º 18/91, de 10 de Agosto): *Consumação e agravação (de Crimes de Abuso da Liberdade de Imprensa):*

"1. Os crimes de injúria, difamação, ameaça, ultraje ou provocação contra o Presidente da República, membros do Governo, deputados da Assembleia da República, magistrados e demais autoridades públicas ou contra o Chefe de Estado ou membros de Governo Estrangeiro, ou contra qualquer representante diplomático acreditado em Moçambique, consumam-se com a publicação do escrito ou difusão do programa radiofónico ou televisivo ou imagens em que se verifiquem tais ofensas." . Ora, a expressão "demais autoridades públicas", de tão lata, abre a amplitude

Duração: Este módulo é ministrado numa sessão de 90', com um intervalo de 10'.

## 2. Conteúdos essenciais:

- a) Em que consiste o exercício do direito à informação?
- b) Quem pode requerer e receber informação?
- c) Qual é o processo de requerimento de uma informação?
- d) Qual o prazo máximo para obter resposta ao requerimento?
- e) A obtenção de informação tem custos?

## 3. Referências legais. LEDI: arts. 13º, 14º e 15º e 16º.

### 1. Em que consiste o exercício do direito à informação?

Nos termos da Lei, o direito à informação pode ser exercido através das seguintes formas:

- a) Solicitar, procurar, consultar ou divulgar informação de interesse público na posse das entidades vinculadas pela Lei.

Significa, na prática, a faculdade garantida ao cidadão pela Lei, de:

- a) Pedir informação ou esclarecimento a respeito de um determinado assunto ou facto. Ou seja, a liberdade de recolha de informação junto das instituições vinculadas pela Lei; o que implica não ser impedido de se informar.
- b) Consultar um determinado documento oficial junto da pertinente instituição, para seu conhecimento ou esclarecimento, ou para dele extrair certos dados. Significa, por outras palavras, a faculdade do cidadão ler documentos arquivados numa instituição pública; pedir, eventualmente, fotocópia dos mesmos, mediante condições técnicas e financeiras razoáveis;
- c) Divulgar livremente informação do seu conhecimento, e que seja de interesse público. Significa não ser impedido de divulgar qualquer informação de interesse público, o que pode implicar acesso a meios públicos de informação.

### 2. O que diz a doutrina?

Segundo ensinam os constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, o exercício do direito à informação ocorre a três dimensões, a saber:

- (i) O direito de informar;
- (ii) O direito de se informar; e
- (iii) O direito de ser informado.

"O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito de meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar; embora sejam admissíveis algumas restrições à recolha de informações armazenadas em certos arquivos (ex: arquivos secretos dos serviços de informação). Finalmente, o

direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito de ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos (...) e pelos poderes públicos, sem esquecer outros direitos específicos à informação reconhecidos na Constituição..."<sup>16</sup>

### **3. Quem pode exercer o direito à informação?**

Nos termos da Lei, todo o cidadão nacional tem o direito de requerer, receber e divulgar informação de interesse público, incluindo, por exemplo: estudantes, professores, pesquisadores, representantes eleitos (deputados da Assembleia da República e membros das Assembleias Provinciais e Municipais), etc. Podem também exercer este direito as pessoas colectivas (empresas, ONGs, associações cívicas, entidades religiosas devidamente legalizadas, etc.)

### **4. Procedimentos de solicitação de informação**

1. O pedido de informação é dirigido ao dirigente ou servidor responsável pela gestão de documentos, informação e arquivos, devendo o requerente identificar-se devidamente e dizer qual o tipo de informação que solicita. O requerente não necessita de apresentar qualquer fundamentação ou justificação do seu pedido.

Na maior parte dos casos, e sempre que o requerente for capaz, o pedido deverá ser feito por escrito. Contudo, o pedido pode também ser feito oralmente, caso em que o agente receptor deverá reduzi-lo a escrito, num duplicado: uma cópia deve ficar com o requerente.

2. Pessoas portadoras de deficiência devem ser apoiadas pelo agente receptor do pedido, de modo a concretizarem o seu pedido.

3. A disponibilização de informação é gratuita, excepto nos casos de reprodução, de declaração autenticada ou de passagem de certidão. Nestes casos, o requerente deverá pagar a taxa fixada pela lei.

### **4. Celeridade na disponibilização de informação - prazos**

Para que a informação solicitada possa ter o efeito prático para que foi solicitada, ela deve ser disponibilizada de modo célere, isto é, tão imediatamente quanto possível, na forma e no prazo estabelecido pela Lei. Segundo a lei, as autoridades administrativas competentes devem facultar a consulta de documentos ou processos e passar as certidões solicitadas no prazo máximo de vinte e um dias, a contar da data de entrada do pedido.

## **Módulo Seis**

### **Tema: Restrições e Limites ao Direito à Informação**

#### **1. Objectivo:**

No final do módulo, o estudante/ formando deve estar claro de que, para além do respeito pelos direitos e liberdades pessoais (direito à honra, ao bom nome, reserva da vida privada e reputação), já abordados em sessões anteriores, o direito à informação está sujeito a outros limites, protegendo os seguintes interesses:

- a) A segurança interna e externa do Estado;
- b) A plena realização da justiça, para garantir a harmonia e a paz social;

---

<sup>16</sup> CANOTILHO, JJ Gomes e MOREIRA, Vital: *Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol. I, 4ª Edição Revista, 2014 (Reimpressão)*, Coimbra Editora, Outubro de 2014, pag.573.

- c) A protecção de negócios delicados que o Estado realize com entidades estrangeiras;
- d) O sigilo sobre exercícios bancários dos cidadãos e sobre a sua vida profissional.

Duração: A sessão deve ser ministrada em 90'

## 2. Conteúdos essenciais

Existem restrições e limitações ao acesso à informação? Sim, existem, e eles dizem respeito a informações classificadas como:

- a) Segredo de Estado
- b) Segredo de Justiça
- c) Sigilo profissional
- d) Sigilo bancário.

Outras informações a cujo acesso a lei veda são aquelas respeitantes a:

- a) Dados pessoais na posse de entidades públicas ou privadas
- b) Protecção de vítimas, denunciantes e testemunhas
- c) Informação sobre a vida e intimidade privada dos cidadãos
- d) Segredo comercial ou industrial
- e) Segredo sobre direitos do autor
- f) Acesso a documentos classificados.

## 3. Referências Legais: LEDI: arts 20° a 30°.CRM:art.42°

### I. Conceito de limites

A teoria do direito e a jurisprudência falam de limites imanentes ou implícitos aos direitos fundamentais, em referência a fronteiras ao seu exercício, determinadas pelo facto de que não há direitos absolutos ou ilimitadamente elásticos<sup>17</sup>. Este mesmo princípio é explicitamente proclamado pela Constituição da República de Moçambique, ao estatuir no seu artigo 42º o seguinte: “Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis”.

Torna-se manifesta, por assim dizer, a partir deste entendimento, a necessidade de considerar os limites imanentes – isto é, implícitos na própria definição constitucional destes direitos —, limites esses impostos por outros valores sociais igualmente tutelados pela lei, desde logo pela própria Constituição da República.

Em homenagem a este princípio, a Constituição da República estabelece, desde logo, o quadro delimitador do exercício das liberdades de expressão e informação, ao estatuir que “o exercício dos direitos e liberdades (de expressão e de informação) é regulado por lei com base nos imperativos do respeito pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana” (artigo.48, nº6).

É neste prisma que se enquadram, em sede da Lei do Direito à Informação, as restrições e limites constantes do artigo 20, e que se destinam, nomeadamente, aos seguintes fins: (a) garantir a segurança interna e externa do Estado; (b) assegurar a plena aplicação da justiça; (c) defender a honra, o bom nome e a vida privada dos cidadãos, entre outros.

---

<sup>17</sup> Cf. Jorge Miranda, op.cit. pg.329

## II. Segredo de Estado

A Lei do Direito à Informação protege o Segredo de Estado, que o define nos seguintes termos: “o segredo de Estado designa os dados, informações, materiais e documentos, independentemente da sua forma, natureza e meios de transmissão, aos quais tenha sido atribuído um grau de classificação de segurança e que requeiram protecção contra divulgação não autorizada, cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou causar danos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado, e à segurança interna e externa”.

## III. Matérias de debate e reflexão sobre Leis de Segurança Nacional

Sabe-se, desde já que, à luz da presente Lei, existem diplomas legais, abordando a temática da segurança interna do estado, que devem, com carácter de urgência, ser revistos. Tais são os casos da Lei do Segredo de Estado (Lei nº12/79, de 12 de Dezembro, e a Lei da Segurança do Estado (Lei nº19/91, de 16 de Agosto).

Com efeito, uma vez que a Lei do Direito à Informação não consagra o princípio geral da revogação automática de qualquer legislação que a contrarie, o regime jurídico da protecção do segredo de estado em vigor é ainda aquele consagrado na Lei nº 12/79 de 12 de Dezembro de 1979. Ora, como é sabido, esta lei foi introduzida em ambiente revolucionário, ao qual se seguiu um conflito armado de 16 anos. Ela foi concebida para a protecção de um estado de partido único e em contexto de uma transição conturbada: antes mesmo da eclosão plena da guerra, eram frequentes notícias sobre sabotagem económica, em referência a actos de destruição deliberada de infra-estruturas e património nacional por parte de colonos inconformados com a independência nacional.

No mesmo período, o país começou a sofrer as agressões militares do governo ilegal da Rodésia, entrando, acto contínuo, em conflito com a África do Sul, período em que se intensificou o conflito militar interno de 16 anos. Todo este contexto veio a tornar urgente a criação de instrumentos eficazes de protecção do Estado contra o “inimigo”.

Sintomático desse contexto, diz o preâmbulo da referida lei: “Na presente fase da construção do socialismo, a luta de classes agudiza-se cada vez mais. O inimigo tenta desestabilizar o nosso Estado, violando a nossa soberania, integridade territorial e sabotando a economia nacional. Na sua acção, o inimigo tenta obter informação de carácter secreto para utiliza-la na perpetração de novos crimes e atentados contra o nosso Povo, Partido e Estado. Urge assim intensificar o processo de criação de instrumentos legais que permitam consolidar o exercício da ditadura democrática popular”.

Ora, no quadro da revolução, o conceito de “inimigo” foi extensivo a uma miríade de condutas, classificadas em termos ideológicos: “luta de classes”. Com a guerra, o “inimigo” passou a estar presente em todas as esferas da vida pública, criando uma cultura de secretismo armado dentro do Estado. Envolto nesta couraça ideológica, estava, pois, em marcha um verdadeiro "Direito Penal do Inimigo", identificado pela doutrina jurídico-penal como um certo tipo de direito penal que recusa o estatuto de pessoa a certo grupo de indivíduos ou classes de indivíduos, considerados "indesejados ou "inimigos" da sociedade ("inimigos do povo", no caso vertente).

De acordo com um dos percursores desta doutrina, Gunther Jakobs (Apud, Sara Pina, op.cit, pgs.161, 164 e 165), ao contrário do que sucede na categoria oposta de direito penal -o Direito Penal Simbólico ou Direito Penal dos Cidadãos - naquele as pessoas perdem os direitos e garantias individuais fundamentais implicados na cidadania, pois a sua conduta ("violando a nossa soberania, integridade territorial e sabotando a economia nacional") exprime uma rejeição duradoura, e não apenas incidental, ao ordenamento jurídico, colocando "frontalmente" em crise "estruturas e valores políticos ou socio-economicos básicos da sociedade e representando um perigo objectivo para a existência desta" (ibidem, pg165).



Assim, a Lei nº 12/79 de 12 de Dezembro de 1979 e uma miríade de decretos e regulamentos que se lhe seguiram, todos preparados para fazer face a crises presentes, foram redigidos “à flor da pele”, com o “inimigo” à porta! Por conseguinte a sua definição de “segredo de estado” é algo lata, ambígua e, por isso, susceptível a manipulações e interpretações subjectivas, como é características das leis derivadas de um "direito de guerra" (ibidem)

Nos termos do seu Artigo 1, a lei destina-se a proteger o segredo do estado em relação a todos os documentos contendo factos classificados e informação. O Art.4 da referida lei define “documentos classificados” nos seguintes termos:

Documentos classificados “são aqueles que contêm dados ou informações militares, políticas, económicas, comerciais, científicas, técnicas, ou quaisquer outras (nosso sublinhado) cuja divulgação ponha em causa, prejudique, contrarie, ou perturbe a Segurança do Estado e do Povo, ou a economia nacional”.

Como é óbvio, este dispositivo impõe fortes restrições sobre a liberdade de informação por bloquear o acesso a documentos oficiais e dados contendo informação de interesse público.

A revelação de qualquer informação não autorizada e que seja objecto de protecção legal é punível com penas de prisão que vão de três meses a dois anos – se a informação revelada for classificada como “confidencial”; por dois a oito anos — se a informação revelada for classificada como “secreta”, e por oito a 12 anos - se a informação revelada for classificada como “Segredo de Estado”.

O problema mais importante neste dispositivo legal é a ausência de quaisquer excepções ou de disposições específicas que expliquem de forma clara as razões que podem justificar tal vedação de informação, o nível de perigo ou prejuízo que justificaria tal proibição e como diferentes interesses se poderiam harmonizar antes que qualquer informação seja bloqueada.

No intuito de harmonizar leis de segurança do Estado, incluindo sobre Segredo de Estado, com a liberdade de expressão de opinião e de informação, justifica-se, referir aqui, a seguinte deliberação do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: a liberdade de expressão não se aplica "somente às informações ou ideias que se recebem favoravelmente ou se consideram inócuas ou indiferentes, mas também às que desagradam, ferem ou molestam. Assim o exige o pluralismo, a tolerância e a mentalidade ampla, sem as quais não há sociedade democrática" .

### **Quais os critérios a seguir na preparação de uma nova lei de Segurança do Estado?**

Nos termos da Constituição da República, a política de defesa e segurança do Estado visa "defender a independência nacional, preservar a soberania e integridade do país e garantir o funcionamento normal das instituições e a segurança dos cidadãos contra qualquer agressão armada (cf.art.265).

Segundo a lei, "a segurança do Estado é a actividade desenvolvida pelo Estado tendente a assegurar, no respeito da Constituição e da Lei, a produção de informações necessárias à salvaguarda nacional, ao funcionamento dos órgãos de soberania e demais instituições no quadro da normalidade constitucional e à protecção dos interesses vitais da sociedade" (cf.art.14 da Lei nº 17/97, de 1 de Outubro).

Havendo, em princípio, largo consenso quanto ao conteúdo teórico destes fins, questão central emerge porém no processo de se lhes conferir conteúdo concreto, sob forma de leis nacionais, e sua aplicação ao caso concreto. Trata-se de responder in concreto à seguinte pergunta: qual o critério que o legislador e o aplicador da lei devem observar, tal que garanta legitimidade às leis nacionais de segurança do estado, ou à presunção de inocência dos arguidos até decisão judicial definitiva, e à eficácia do trabalho do judiciário, face ao direito dos cidadãos à informação, num estado de direito democrático?



## A Regra do Triplo Teste da União Africana

A este desafio de harmonização de interesses, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África (capítulo II, nº2), estabelece a Regra do Triplo Teste, para determinar a legitimidade de qualquer lei restritiva do direito à informação, a saber:

Primeiro: qualquer restrição ou limite deve ser prescrito por lei. Interpretação: Qualquer restrição deve derivar de uma lei clara, a qual deve ser acessível, livre de ambiguidades, escrita segundo os princípios de economia legislativa e de forma precisa, de modo a que todos percebam se uma certa prática, acção ou pedido é ilegal.

Segundo: tal lei deve servir um dos propósitos legítimos expressamente enumerados no seu corpo. Interpretação: Qualquer restrição sobre liberdade de expressão ou acesso à informação preparada em nome da segurança nacional deve ter o propósito genuíno e efeito demonstrável de proteger um interesse de segurança nacional legítimo.

Terceiro: tal lei deve ser necessária no regime democrático. Interpretação: Para provar que uma restrição à liberdade de expressão ou acesso à informação é necessária para proteger um interesse de segurança nacional legítimo, o proponente deve demonstrar que:

- a) a expressão ou informação em causa coloca uma ameaça séria a um interesse de segurança nacional legítima;
- b) a restrição imposta é o meio menos restritivo possível para a protecção desse interesse;
- c) a restrição é compatível com princípios democráticos.

## O que é legítimo interesse nacional?

No clímax dos processos de democratização em África, na segunda metade da década de 1990, o debate sobre a harmonização das leis de segurança nacional com os princípios de um regime democrático foi tão intenso, que culminou com uma conferência internacional de peritos, na qual foram adoptados os chamados "Princípios de Joanesburgo: Segurança Nacional, Liberdade de Expressão e Acesso à Informação" (1995). Os mesmos foram desenvolvidos por 36 especialistas de todo o mundo, convidados pela organização internacional de lobby, ARTICLE 19, e a Universidade de Witwatersrand, da África do Sul, e ganharam, desde então, crescente importância em decisões judiciais e em processos de formulação de políticas legislativas neste domínio. Cinco anos depois, no ano 2000, os mesmos princípios foram "endossados" pela UNESCO e disseminados a nível mundial, no quadro de uma "campanha contra o abuso das leis contra difamação e injúria".

Compulsando sobre o conteúdo da expressão "legítimo interesse de segurança nacional", estes Princípios definem-no da seguinte forma:

*"Legítimo interesse de segurança nacional refere-se a um interesse com o propósito genuíno cujo impacto primário é proteger a nação no seu todo, incluindo, por exemplo:*

- a) *planos de segurança militar em curso; operações militares em curso;*
- b) *informações, incluindo dados tecnológicos e invenções, sobre armas;*
- c) *medidas de protecção de infra-estruturas;*
- d) *medidas para proteger líderes constitucionais do estado;*
- e) *informação da inteligência, incluindo análise, fontes e métodos relativos a assuntos sob estas categorias;*
- f) *informação relativa a prevenção, investigação e acusação de crimes grave.*

Entendido a contrario sensu: um interesse de segurança nacional não será legítimo se o propósito genuíno e impacto primário forem interesses sem relação com segurança nacional, tais como a protecção do governo do escrutínio público ou a protecção de seus membros de embaraços por má conduta na gestão de negócios do estado; sonegação de informação sobre o funcionamento de instituições públicas, reforço de uma certa ideologia; ou a repressão de manifestações pacíficas.

Assim, uma futura Lei de Segurança Nacional, que venha substituir as duas leis (de 1979 e de 1991) bem como outros diplomas legais afins, que contrariem a Lei do Direito à Informação, deverá observar uma série de princípios e procedimentos, nomeadamente um processo de debate, o mais aberto, amplo e participativo possível, para que, nas sábias palavras do Padre Filipe Couto, não venha o Segredo de Estado a transformar-se como "uma coisa boa que impede boas coisas"<sup>18</sup>

### 1. Componente Prática

- a) Havendo suspeita de que as proporções da composição química de um determinado produto fabricado pela Fábrica A é prejudicial à saúde, a Associação de Promoção da Saúde Pública requereu o acesso aos dados técnicos comprovativos da realização de testes de avaliação dos riscos associados ao uso de tal composto. O pedido foi recusado com fundamento na protecção do segredo industrial. O que acha?
- b) Na Grã-Bretanha, um cidadão requereu o acesso às actas da Sessão do Governo em que se tomou a decisão de invadir o Iraque. O pedido foi recusado com fundamento no facto de a matéria constante dessa acta ser de natureza militar, portanto, protegida pelo princípio de segredo militar. Suponha que essa situação se colocasse em Moçambique, face à LDI, como analisaria a situação?

## Modulo Sete

### Tema: Garantias da legalidade e Sanções

#### 1.Objectivo

No fim do processo de aprendizagem deste módulo, os estudantes devem ser capazes de conhecer e aplicar os mecanismos ou meios administrativos e judiciais ao seu dispor para "forçar" a disponibilização de informação quando, de forma voluntária, as autoridades administrativas se recusarem a fornecer-las.

#### 2.Conteúdos essenciais

- a) Garantia de acesso à informação
- b) Impugnação administrativa
- c) Parecer das comissões de avaliação de documentos
- d) Impugnação judicial

#### Sanções

- a) Violação do sigilo
- b) Violação da dignidade humana
- c)

---

<sup>18</sup> Padre Filipe Couto, intervindo na sessão sobre Direito à Informação, promovido pelas Embaixadas Nórdicas, no dia 27 de Maio de 2015, em Maputo.

3.Referências Legais: LEDI:art.33º a 36º.Outras: Leis n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro e nº 14/2011, de 10 de Agosto. CRM: arts. 69º,70º e 253º, n.º 3.

### I. Garantia de acesso a informação

As garantias administrativas e jurisdicionais são os meios de reacção, que se coloca à disposição do cidadão, para, dentro da própria Administração Pública ou nos tribunais administrativos, reagir contra actos da Administração<sup>19</sup> que lesem os seus direitos ou legítimos interesses<sup>20</sup>. Diante da eventualidade de a Administração recusar fornecer informação ao cidadão, foi estabelecida a garantia de que “o indeferimento do pedido de acesso à informação pode ser impugnado graciosamente, por via jurisdicional ou pelo exercício do direito à petição”. Perante este preceito<sup>21</sup>, três esclarecimentos mostra-se necessários:

- a) O primeiro esclarecimento refere-se ao direito de impugnação das decisões de indeferimento dos pedidos de acesso à informação: sobre este direito, a Constituição consagra, nos artigos 69,70 e 253, n.º 3, o direito de recurso contra todos os actos que violam os direitos do cidadão. Impugnar uma decisão é, justamente, discordar dela, apresentando argumentos contrários que demonstram que os fundamentos de facto ou de direito em que tal decisão se baseou não se aplicam ao caso concreto. Por exemplo, uma decisão de indeferimento de acesso à informação clínica sobre a sanidade mental de um candidato a cargo público com fundamento na necessidade da preservação da privacidade do mesmo, pode ser impugnada com fundamento de que, ainda que sejam privadas as informações que se solicita, elas são de interesse público, pelo facto de a sanidade mental de um candidato a cargo público interessar ao público.
- b) O segundo esclarecimento refere-se aos meios de impugnação a que se refere a lei, sendo os graciosos os que se efectivam através da reclamação e do recurso hierárquico, conforme, presentemente, regulado na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto. Relativamente aos meios de impugnação jurisdicionais são os que se efectivam nos tribunais administrativos mediante a interposição de recurso contencioso e das providências cautelares (processos urgentes) de intimação para informação, consulta de processo ou passagem de certidões e intimação de órgão administrativo, particular ou concessionário para prestar informação, nos termos regulados na Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro.
- c) O último esclarecimento é o de que, o direito de acesso à informação, tal como outros direitos fundamentais, amplia o conceito de legitimidade processual administrativa e jurisdicional. Enquanto, tradicionalmente, nos processos administrativos e judiciais o cidadão deve demonstrar que tem interesse directo, no direito à informação pode não haver interesse directo, mas, sim, o interesse legítimo em ter acesso a determinados dados. Ao referir que o pedido de acesso à informação de interesse público não carece de justificação, a lei confere legitimidade a todo o cidadão para solicita-la.

### II. Procedimentos de Impugnação

A LDI limitou-se a mencionar as categorias dos meios de impugnação, mas não estabeleceu os procedimentos que devem ser observados, quer na impugnação administrativa, quer na jurisdicional ou no direito de petição.

---

<sup>19</sup>Wladimir Brito. *Lições de Direito Processual Administrativo*, Coimbra Editora. 2.ª edição, pg. 18.

<sup>20</sup>Artigo 253, n.º 3, da CRM.

<sup>21</sup>Artigo 33, n.º 1, da Lei do Direito a Informação.

- a) Os regimes processuais da **reclamação** e **recurso hierárquico** encontram-se, de um modo geral, fixados na Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto. Nestes regimes, importa, fundamentalmente, destacar a questão dos **prazos e os requisitos de cada meio**. Como a LDI não fixa prazo, a reclamação de ser apresentada no prazo de 15 dias<sup>22</sup> perante o agente ou dirigente que tomou a decisão de que se reclama. Quanto aos requisitos, a lei estabelece que não é possível reclamar-se de acto que decida uma reclamação anterior, ou seja, não se pode reclamar de uma reclamação. Quanto ao recurso hierárquico, ele tem por objecto todos os actos praticados pelos funcionários ou agentes subalternos<sup>23</sup> e interpõe-se por meio de requerimento no qual o reclamante expõe<sup>24</sup> as razões que demonstram a ilegalidade ou inoportunidade do indeferimento do pedido de informação. Regra geral, o recurso hierárquico pode ser interposto no prazo de um ano, a contar desde a data em que se tomou a decisão recorrida<sup>25</sup>.
- b) No que diz respeito ao procedimento do recurso hierárquico, a lei impõe que o dirigente superior deve solicitar parecer de uma comissão de avaliação de documentos, no respectivo escalão territorial. De acordo com o Sistema Nacional de Arquivos, as comissões de avaliação de documentos são de nível central, provincial e distrital. Sendo estas comissões as que classificam os documentos, dando-lhes diferentes destinos, cabe-lhes, por incumbência da LDI, dar opinião sobre os recursos, esperando-se que elas forneçam informação técnica (sobretudo em matéria de documentos classificados) que permita ao dirigente ajuizar melhor do bem fundado ou não dos pedidos de acesso à informação.
- c) O regime processual do recurso contencioso de anulação do acto de indeferimento de pedido de informação consta, como já se disse, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro. Desde logo, o prazo geral para a impugnação contenciosa é de 90 dias, a contar da data do conhecimento da decisão de que não se possa recorrer hierarquicamente dentro da própria Administração Pública por ter sido proferida pelo dirigente máximo da instituição. Este requisito, que se chama definitividade e executoriedade do acto, é muito importante, pois os tribunais administrativos só podem receber o recurso quando estiverem esgotados todos os meios administrativos de recurso. Como fundamento do recurso contencioso, o cidadão pode invocar vários vícios, previstos no artigo 35 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, nomeadamente, os vícios de usurpação de poderes (quando se viola a separação de poderes<sup>26</sup>), de incompetência ( que ocorre quando se violam as regras de repartição de competências por assuntos, território ou hierarquia) dentro da própria Administração, vícios de forma ( quando haja violação de formalidades, por exemplo, se o dirigente decidiu o recurso hierárquico sem ouvir uma comissão de avaliação de documentos), o vício de violação da lei ( por má interpretação da lei e dos factos<sup>27</sup>).

---

<sup>22</sup>Artigo 158 da Lei n.º 14/2011, de 20 de Agosto.

<sup>23</sup>Artigo 162 da Lei n.º 14/2011, de 20 de Agosto

<sup>24</sup>Artigo 164 da Lei n.º 14/2011, de 20 de Agosto

<sup>25</sup>Artigo 164 da Lei n.º 14/2011, de 20 de Agosto

<sup>26</sup> Face ao princípio das restrições ilimitadas, é presumível que o vício de usurpação de poderes se verifique muito no campo de acesso à informação, pois, dado o carácter vago com que se apresentam as limitações constantes, por exemplo, da Lei n.º 12/79, a Administração Pública correrá o risco de qualificar como classificada determinada informação que à luz da LDI não deveria, porquanto esta lei exige a limitação expressa. Num caso desses, o cidadão pode alegar que a decisão de classificar tal informação encontra-se ferida do vício de usurpação de poderes, já que a Administração agiu num caso em que era de domínio exclusivo do poder legislativo qualificar a informação como classificada.

<sup>27</sup> Este vício vai ser comum porque em muitas situações, a Administração Pública vai recusar disponibilizar informação em resultado de má interpretação da lei, por exemplo, dizendo tratar-se de um caso protegido pelo princípio da privacidade, quando ao caso não seja de aplicar tal restrição.

- d) Nos meios contenciosos, a lei confere um destaque especial a dois meios processuais urgentes. O pedido de consulta, informação ou passagem de certidão, que é uma providência cautelar aplicável aos casos em que o requerente pretende consultar algum processo administrativo, por exemplo, o dossier de um concurso público, ou pretende obter informação específica de interesse público (por exemplo, obter informação relativa sobre os gastos de uma instituição pública em chamadas telefónicas), etc. De forma específica, o artigo 106, n.º 1, da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, estabelece que “*para permitir ... a concretização do direito à informação, devem as autoridades administrativas competentes facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, a pedido do interessado ou do Ministério Público, no prazo de dez dias, excepto em caso de matérias secretas ou confidenciais*”. No caso de recusa deste tipo de pedidos pela Administração, então, o cidadão pode, dentro do prazo de vinte dias, a contar da desde o fim do **prazo** em que o pedido de informação deveria ter sido decidido<sup>28</sup>, da comunicação da recusa expressa ou satisfação parcial do pedido<sup>29</sup>.

O segundo meio processual urgente especificado na LDI é a intimação para órgão administrativo, particular ou concessionário para adoptar ou abster-se de determinada conduta, cujo regime processual consta dos artigos 144 e seguintes da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro. Este meio é o mais adequado para aquelas situações em que a informação de interesse público está nas mãos de concessionários privados, como foi a situação da questão da emissão de gases poluentes pela MOZAL em que a Organização Justiça Ambiental demandou a empresa e ao Estado para obter informação precisa sobre os estudos de impacto ambiental do processo produtivo naquele regime.

### III. Sanções

A LDI tipificou determinadas condutas como infracções passíveis de sancionamento. De um modo geral, as condutas censuradas pelo legislador estão ligadas à violação das regras de limitação do direito à informação, nomeadamente:

- a) *Violação das regras de sigilo profissional*: nestas circunstâncias, se um funcionário ou agente violar as regras de sigilo profissional, transmitindo para o público informação que recebeu no exercício das suas funções e por causa delas, será punido de acordo com o estatuto regulador da respectiva relação de emprego. Assim, tratando-se de funcionário bancário, que viole as regras de sigilo bancário, será punido nos termos das normas reguladoras das relações de trabalho bancárias que, de um modo geral, é a lei de trabalho, alicerçada pelas normas que regem a actividade bancária. Se for um funcionário judicial ou magistrado, será punido de acordo com o Estatuto dos Magistrados Judiciais, etc.
- b) *Violação da dignidade humana*: cuja conduta corresponde, essencialmente, na devassa da vida privada ou intimidade, a censura é mais grave, pois a lei remete para a punição de acordo com o regime penal incriminador dos crimes contra a honra das pessoas, onde avulta, particularmente, a calúnia, difamação e injúria.
- c) *Violação do Segredo do Estado*: De um modo geral, o regime de segredo estatal, que se baseia fundamentalmente no conjunto de informações que o legislador integrou na categoria de informação classificada consta da Lei n.º 12/79. De um modo geral, a Lei n.º 12/79 remete para a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 19/91, de 19 de Maio, que

---

<sup>28</sup> A Lei fixa em 21 dias o prazo máximo para a disponibilização da informação solicitada.

<sup>29</sup> Artigo 107 da Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro

revogou a Lei n.º 2/79, de 2 de Maio, para cujos crimes remetia a Lei do Secredo do Estado. Portanto, a prática de condutas subsumíveis no conceito de violação de segredo Estado de que resulte a sua classificação como crimes contra a segurança do Estado, o prevaricador sujeita-se a ser punido com pena de prisão maior que pode ir até 24 anos<sup>30</sup>. Para além de medidas criminais, a violação do Secredo do Estado pode acarretar, ainda, a aplicação de medidas disciplinares e administrativas, estas visando impedir a saída da informação para o público<sup>31</sup>.

- d) *Violação de direitos da propriedade industrial e intelectual*: Aqui, mais uma vez, o legislador adopta um regime remissivo, ou seja, as condutas censuráveis no plano da protecção dos direitos de autor e industriais são reguladas por legislação específica, onde avultam, fundamentalmente, sanções de natureza pecuniária e administrativas<sup>32</sup> ou responsabilidade civil e criminal, no caso de violação dos direitos de autor<sup>33</sup>
- e) *Uso indevido de informação*: se a informação afectar a imagem das pessoas, físicas ou colectivas, o legislador remete para os crimes de difamação, injúria e calúnia, sem prejuízo de outro tipo de qualificação jurídica que ao caso aprouver.

#### IV. Componente Prática

Suponha que os moradores da Rua XYZ, insatisfeitos com o licenciamento de determinado prédio, viram recusado o seu pedido de acesso ao Projecto, Licenciamento e Autorização do dito prédio. Discordando dos argumentos do Presidente do Conselho Municipal, segundo o qual eles não têm legitimidade alguma para requerer a referida informação, pretendem obter tal informação e ao mesmo tempo impedir o prosseguimento da obra. A que meio processual previsto na LDI devem lançar mão?

---

<sup>30</sup>As penas aplicáveis aos crimes contra a segurança do Estado estão previstas no artigo 3 da Lei n.º 19/91, de 18 de Agosto, e podem variar de três meses a dois anos de prisão e multa, como moldura penal mínima, e vinte e quatro anos, como moldura penal máxima.

<sup>31</sup>Artigo 39, n.º 2, da LDI.

<sup>32</sup>Vide artigos 173 e seguintes do Código de Propriedade Industrial de Moçambique.

<sup>33</sup>Artigos 60 e seguintes da Lei n.º 4/2001, de 27 de Fevereiro. Que aprova os Direitos de Autor.





# Componente Prática (PISTAS DE SOLUÇÃO)

- d) Distinga os seguintes conceitos: informação, fonte de informação e suporte de informação.

*A informação distingue-se da fonte de informação e suporte de informação porque enquanto a informação refere-se ao conteúdo da mensagem a transmitir ou a receber, a fonte é o veículo ou meio de transmissão da informação. Já o suporte de informação é o instrumento onde a informação se acha conservada ou registada.*

*A importância desta distinção reside no facto de que o exercício do direito de acesso à informação pode incidir sobre estes diferentes conceitos, ou seja, umas vezes pode-se pretender obter, apenas, o conteúdo de uma informação. Para isso, basta, por exemplo, requerer uma transcrição da informação ou a emissão da respectiva certidão. Mas noutros casos, por exemplo, em caso de dúvida sobre a veracidade do conteúdo da informação transmitida, pode haver interesse no acesso ao próprio suporte da informação, mediante o requerimento da consulta de processo ou arquivo. Já a fonte de informação tem maior utilidade como meio de prova da informação, isto é, certifica-se a veracidade da informação porque a fonte foi o arquivo onde ela está conservada, por exemplo.*

- e) Em que consiste o objecto do direito à informação?

*Objecto é a realidade concreta sobre a qual incide o exercício do direito à informação, umas vezes o conteúdo da informação e noutras o próprio suporte da informação, podendo, nalguns casos, particularmente em sede de produção de provas, incidir sobre a própria fonte de informação. Portanto, o objeto do direito à informação pode variar consoante a pretensão específica, a qual é imposta pela necessidade concreta que se pretende satisfazer.*

*A delimitação do objeto é importante, pois ela é determinante daquilo que o cidadão vai pedir que lhe seja fornecido pela Administração Pública ou entidade privada na posse de informação de interesse público.*

- f) Dê alguns exemplos de situações em que uma empresa privada pode ser alvo de pedido de informação.

*As entidades privadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei do Direito à Informação são as que dispõem de informação de relevante interesse público. Por exemplo:*

- a) Dossier do Estudo de Impacto Ambiental para a instalação e exploração de algum mineral;*
- b) Os impostos ou taxas pagas por uma empresa concessionária de petróleo e;*
- c) O valor dos rendimentos pagos ao Estado por um agente concessionário florestal em benefício das comunidades locais.*

*Como se pode ver, o acesso à informação na posse de entidades privadas pode constituir uma componente forte do controlo social da Administração Pública através do confronto dos dados oficiais das autoridades com os dados na posse de privados. Esta é a técnica usada pelas organizações que advogam pela transparência das empresas multinacionais sob o lema “publish what you pay”.*

- g) Qual é a relação/diferença entre informação da vida privada e informação da vida íntima?

*A relação entre os dois conceitos é de género e espécie. Enquanto a vida privada é o género, a intimidade privada é uma espécie do género. Isto é, tudo o que faz parte da vida íntima, faz parte da vida privada. Mas nem tudo o que é da vida privada pertence à intimidade das pessoas.*



*A importância prática desta distinção tem a ver com a delimitação das matérias que, sendo da vida privada, podem ser de conhecimento público, daquelas que, sendo íntimas, só interessa a quem lhes disser respeito conhecê-las.*

- h) A esposa de João, cansada de o marido não lhe informar devidamente sobre o seu verdadeiro salário, dirigiu uma carta à entidade empregadora do esposo, solicitando informação sobre o valor exacto do salário do marido, as datas em que o mesmo é pago e a formas de pagamento. Em resposta, o director da dita empresa indeferiu o pedido, alegado tratar-se de informação privada do marido. Com ou sem razão?

*De acordo com a Lei do Trabalho (artigos 5 e 6), o empregador obriga-se a respeitar os direitos de personalidade do trabalhador, com especial destaque para a reserva da intimidade privada, que compreende a vida familiar, afectiva, sexual, estado de saúde, convicções políticas e religiosas. As razões por que a esposa do trabalhador João solicitou informação sobre o seu salário têm a ver com aspectos da vida familiar a que o empregador não se pode intrometer, pelo que não pode fornecer tal informação, excepto mediante expressa autorização do próprio ou de um tribunal (ver parte final do n.º 3 do artigo 6 da Lei do Trabalho).*

*Este caso prático pretende demonstrar o potencial que outras leis podem ter na redução da eficácia da Lei do Direito à Informação. As demasiadas excepções ao acesso à informação constantes de legislação extravagante podem minar o espírito desta Lei.*

- i) A nova Lei de Petróleos (Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, estabelece o seguinte: sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal sujeita-se à fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do contrato.

*Comente sobre os prós e contras desta norma, face ao direito de acesso à informação consagrado na LDI.*

*Ao mencionar a “salvaguarda da confidencialidade” e a possibilidade de existência de “contrato principal” sujeito ao visto de tribunais, significa que há matérias que, sendo consideradas confidenciais pelas partes, podem ser omitidas do contrato principal e serem colocadas no contrato secundário, implicitamente, não sujeito à fiscalização. Ora, a Lei do Direito à Informação impõe a publicação de contratos celebrados, incluindo a receita e a despesa neles envolvidas (artigo 6, n.º 2, alínea f)). Do que resulta que a conjugação das duas normas pode configurar uma interpretação restritiva do direito de acesso à informação contratual do Estado em matéria de petróleo, o que não se compagina com o princípio da máxima abertura.*

- j) O que são limites aos direitos fundamentais?

*Os limites aos direitos fundamentais correspondem ao conteúdo negativo das normas sobre direitos fundamentais, deliberadamente, estabelecido por lei para diminuir a amplitude do seu gozo através da restrição do seu âmbito de aplicação material, substantivo ou subjectivo com o objetivo de salvaguardar a eficácia de outros direitos fundamentais ou valores constitucionais (artigo 56, n.º 2 da CRM). Nos limites aos direitos fundamentais, é o próprio legislador que reduz as potencialidades do exercício do direito, por reconhecer o facto de o pleno gozo poder causar danos a outras pessoas ou aos interesses do Estado.*

- k) Em que consiste o princípio da proporcionalidade, enquanto princípio limitador do poder legislativo em matéria da limitação dos direitos fundamentais?

*Dado que os direitos fundamentais têm a função de limitar os poderes dos Estados sobre os seus cidadãos, o princípio da proporcionalidade decorre do reconhecimento de que a possibilidade conferida ao próprio Estado de poder limitar os direitos fundamentais pode ser usada de modo*

*arbitrário. Por isso, o princípio da proporcionalidade funciona como um travão ao poder limitador do Estado, através do qual se exige que qualquer limitação aos direitos fundamentais não pode ir para além do estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos.*

*O princípio da proporcionalidade da limitação dos direitos fundamentais é uma importante ferramenta ao dispor do cidadão e dos tribunais para travarem os excessos dos Estados, pois permite a avaliação da conformidade constitucional das normas com o disposto no artigo 56, n.º 2, da CRM.*

- l) Havendo suspeita de que as proporções da composição química de um determinado produto fabricado pela Fábrica A é prejudicial à saúde, a Associação de Promoção da Saúde Pública requereu o acesso aos dados técnicos comprovativos da realização de testes de avaliação dos riscos associados ao uso de tal composto. O pedido foi recusado com fundamento na proteção do segredo industrial. O que acha?

*Aqui está-se perante o confronto de dois valores fundamentais, a proteção do segredo industrial e a protecção da saúde pública e, quiçá, do direito à vida. Nestas circunstâncias, quer a saúde, quer a vida, são bens superiores, o que justifica uma limitação ao direito à proteção do segredo industrial, com vista à salvaguarda da dignidade humana associada à vida e saúde ( vide artigo 56, n.º 2 da CRM).*

- m) Na Grã-Bretanha, um cidadão requereu o acesso às actas da Sessão do Governo em que se tomou a decisão de invadir o Iraque. O pedido foi recusado com fundamento no facto de a matéria constante dessa acta ser de natureza militar, portanto, protegida pelo princípio de segredo militar. Suponha que essa situação se colocasse em Moçambique, face à LDI, como analisaria a situação?

*Sobre o segredo do Estado, a LDI estabelece que podem ser submetidas a este regime as informações, documentos ou materiais que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas de Defesa e Segurança ( artigo 21, n.º 2, alínea c) da LDI). No caso vertente, o cidadão pretende consultar uma acta que contenha a informação sobre o processo decisório que envolveu a invasão de um país pelo outro. Essa informação, pode conter dados sobre os procedimentos de recolha de informação militar das Forças Armadas, facto que, de alguma forma pode comprometer a sua operacionalidade futura. Por isso, nas circunstâncias de Moçambique, tal acta deveria ser qualificada como informação classificada ( artigo 30 da LDI).*

- n) Suponha que os moradores da Rua XYZ, insatisfeitos com o licenciamento de determinado prédio, viram recusado o seu pedido de acesso ao Projecto, Licenciamento e Autorização do dito prédio. Discordando dos argumentos do Presidente do Conselho Municipal, segundo o qual eles não têm legitimidade alguma para requerer a referida informação, pretendem obter tal informação e ao mesmo tempo impedir o prosseguimento da obra. A que meio processual previsto na LDI devem lançar mão?

*Os moradores em causa, pretendem duas coisas: (i) consultar o processo donde consta o projecto, os procedimentos de licenciamento e autorização da obra. (ii) impedir que a obra avance. Para alcançar estes dois objectivos, os moradores devem lançar mão do pedido de intimação de órgão administrativo, particular ou concessionário para o Presidente do Conselho Municipal permitir a consulta do processo, e o particular, abster-se de continuar com a obra enquanto a situação não estiver clara.*



# Referências bibliográficas

1. ANDRADE, Manuel da Costa: Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal. Coimbra Editora, 1996.
2. ARROYO, Miguel: A Educação de Jovens e Adultos em tempos de exclusão. Alfabetização e Cidadania. São Paulo: Rede de Apoio à Ação Alfabetizadora do Brasil (RAAAB), n. 11, abril 2001.
3. BAKHTIN, M. Estética da criação verbal. São Paulo: Martins Fontes, 1997. BARTHES, R.
4. CAMBI, F. História da Pedagogia. São Paulo: Unesp, 1999.
5. CANOTILHO, JJ Gomes: Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina 5ª Edição.
6. CANOTILHO, JJ Gomes e MOREIRA, Vital: Constituição da República Portuguesa Anotada. Vol.I, 4ª Edição Revista, 2014 (Reimpressão), Coimbra Editora, Outubro de 2014.
7. CODESSO, Fernando dos Reis. O direito à informação Administrativa. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 1993.
8. DIAS, J.de Figueiredo: "O Direito da Informação e a Tutela da Honra no Direito Penal da Imprensa Portuguesa", Coimbra, Revista de Legislação e Jurisprudência nº3697 a 3699.
9. FLAHAUT, F. Palavra. In: Enciclopédia Einaudi. v. 11. Rio de Janeiro: Casa da Moeda, 1987.
10. GONÇALVES, M. Eduarda: Direito da Informação, Almedina, 1994, Coimbra.
11. GONÇALVES, Maia, in "Código Penal Português Anotado e Comentado e Legislação Complementar", Coimbra, Almedina, 9ª Edição, 1996.
12. GONÇALVES, R. Jose, Acesso à Informação das Entidades Públicas, Almedina, 2002.
13. GAUNTER, Desantes: Direito da Informação, POLIS, idem.
14. HUMBOLDT, Wilhem: Os Limites da Acção do Estado, RÉS-Editora, 1990.
15. LUNDIN, Iraê Baptista: Participação Política do Cidadão numa Sociedade em Mudança: desafio das abstenções nas eleições de 2008 e de 2009 em Moçambique. Apud: Moçambique Democrático- Espelhado nas Eleições Autárquicas, Presidenciais, Legislativas e Assembleias Provinciais de 2008-2009. Observatório Eleitoral, Maputo, Abril de 2012.
16. MARIO, Tomas Vieira: Direito à Informação e Jornalismo Moçambique- Estudos e Comunicações. Ndjira, Maputo, 2008
17. MARIO, Tomas Vieira: Guias de Reforma das Políticas e Legislação da Comunicação Social em Moçambique. Friedrich Ebert Stiftung, Maputo, 2012.
18. MIRANDA, Jorge: Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000.
19. PEIXE, J.M.Valentim & FERNANDES, Paulo: A Lei de Imprensa-Comentada e Anotada, Almedina, Coimbra 1997.
20. PINA, Sara: Media e Leis Menais, Almedina, Lisboa, Janeiro de 2009.
21. VYGOTSKY, L. S. Pensamento e linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

## Legislação

1. Constituição da Republica de Moçambique (2004).
2. Lei n°34/2014, de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação)
3. 14/2011, de 10 de Agosto (Lei do Procedimento Administrativo).
4. Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro (Lei do Processo Administrativo Contencioso)
5. Lei n° 18/91, de 10 de Agosto (Lei de Imprensa)
6. Lei nº12/79, de 12 de Dezembro (Lei do Segredo de Estado),
7. Lei nº19/91, de 18 de Agosto (Lei dos Crimes contra a Segurança do Estado).
8. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
9. Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África
10. Declaração Universal dos Direitos Humanos.
11. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos



## PERFIL GERAL

SEKELEKANI é uma instituição moçambicana independente, sem fins lucrativos, de promoção de comunicação para o desenvolvimento. Este conceito refere-se a sistemas de comunicação em dois sentidos, orientados para enaltecer o diálogo entre os decisores de políticas públicas e as partes interessadas, nomeadamente as comunidades destinatárias do desenvolvimento, permitindo-lhes exprimir os seus pontos de vista, as suas aspirações e preocupações, participando, desse modo, na formulação da agenda do seu desenvolvimento.

### Visão

Através dos princípios da comunicação para o desenvolvimento, SEKELEKANI vai desempenhar papel-chave na produção e disseminação de informação de qualidade sobre processos de desenvolvimento económico e social de Moçambique, amplificando as vozes dos cidadãos e estreitando os canais de comunicação entre estes e os poderes públicos e privados e outros intervenientes.

### Missão

A missão do SEKELEKANI é fortalecer a base do conhecimento público sobre processos de desenvolvimento económico e social de Moçambique, bem como as suas implicações, através da disponibilização de informação de qualidade aos cidadãos, entidades governamentais, organizações não-governamentais e da sociedade civil, agências de desenvolvimento, sector privado, entidades eleitas e a comunicação social.

## II. Programas

SEKELEKANI prossegue a sua missão, implementando actividades diversas no âmbito dos seguintes quatro programas:

- Democracia e Governação
- Desenvolvimento dos Media e TICs
- Recursos Naturais e Ambiente
- Pesquisa e Documentação

No âmbito do Programa de Recursos Naturais e Ambiente, SEKELEKANI possui uma Agência de Notícias da Sociedade Civil (CIVILINFO), acessível na seguinte página da Internet: [www.civilinfo.org.mz](http://www.civilinfo.org.mz)

### Contactos

Av. Olof Palme, n°940 - 1° andar  
Tel. fixo: (+258) 21320389. Telemóvel: (+258) 823020570  
Email: [sekelekani@tv cabo.co.mz](mailto:sekelekani@tv cabo.co.mz); [info@sekelekani.org.mz](mailto:info@sekelekani.org.mz)  
Pagina web: [www.sekelekani.org.mz](http://www.sekelekani.org.mz)